

**FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ODILON FERREIRA DE LIMA NETO

**SISTEMA PENITENCIÁRIO DO COMPLEXO DO “SERROTÃO”:
UM ESTUDO DE CASO SOBRE A EFICÁCIA DESSA INSTITUIÇÃO
COMO CAMINHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

**Campina Grande - PB
2011**

ODILON FERREIRA DE LIMA NETO

**SISTEMA PENITENCIÁRIO DO COMPLEXO DO “SERROTÃO”:
UM ESTUDO DE CASO SOBRE A EFICÁCIA DESSA INSTITUIÇÃO
COMO CAMINHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Esp. Franciscoasley Lopes de Almeida.

Campina Grande - PB
2011

Ficha Catalográfica Elaborada pela Biblioteca da CESREI

L732s

Lima Neto, Odilon Ferreira de

Sistema penitenciário do complexo do Serrotão: um estudo de caso sobre a eficácia dessa instituição como caminho para a ressocialização do apenado / Odilon Ferreira de Lima Neto. – Campina Grande, 2011.

77 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Esp. Francisco lasley Lopes de Almeida.

1. Sistema Penitenciário. 2. Lei de Execução Penal. 3. Trabalho Prisional. 4. Ressocialização do Preso. I. Título.

CDU 343.8(043)

ODILON FERREIRA DE LIMA NETO

**SISTEMA PENITENCIÁRIO DO COMPLEXO DO “SERROTÃO”:
UM ESTUDO DE CASO SOBRE A EFICÁCIA DESSA INSTITUIÇÃO
COMO CAMINHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Aprovada em: ___ de _____ de ___.

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Esp. Franciscoasley Lopes de Almeida - FARR
Orientador**

**Prof. Me. Felipe Augusto de Melo Torres - FARR
Examinador**

**Prof. Me. Rodrigo Pontes de Mello - FARR
Examinador**

**Profa. Ma. Sabrinna de Sousa Correia - FARR
Examinadora**

Dedico este trabalho àquele
que com muito amor e
misericórdia Recebeu-me em
seu seio como filho e me
permitiu ter a vida eterna:
JESUS.

AGRADECIMENTOS

A DEUS, o autor e sustentador do universo, por ter tido misericórdia de mim, abençoando-me durante os cinco anos de preparação acadêmica e por ter sido a fonte da minha paz nos momentos de tribulação. Ao meu Senhor Jesus o meu amor, ao meu Senhor a minha dedicação.

Aos meus amados e queridos pais por terem acreditado e investido nos meus sonhos com amor e dedicação. A eles o meu amor e meu respeito.

Às minhas irmãs, Giana, Tatiana, Fabiana e meu irmão Antônio, por seus cuidados e repreensões repletos de amor e sinceridade. A minha eterna cumplicidade fraternal.

Aos meus filhos Haniel e Haziél pelo amor, carinho e afeto.

A minha esposa Redilaine pelo amor, carinho, compreensão e afeto a mim dispensados. Ao meu amor minha admiração.

Ao Professor Me. Felipe Torres com seus ensinamentos e pela colaboração e atenção dedicada a esta obra.

Ao Professor Me. Rodrigo Pontes de Mello com seus ensinamentos e pela colaboração dedicada a esta obra.

A Professora Ma. Sabrinna de Sousa Correia com seus ensinamentos e pela colaboração dedicada a esta obra.

O Professor Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida, meu orientador, por ter sido um exemplo de profissional experiente e competente que não mede esforços para alcançar o conhecimento. Por toda a paciência, dedicação e compreensão que empenhou na produção deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho objetivou a realização de estudo sobre o funcionamento da execução penal, identificando as principais causas que impedem a total aplicação da Lei de Execução Penal e apresentando sugestões, dando ênfase ao trabalho prisional, para a efetiva melhoria do Sistema Penitenciário. Os procedimentos metodológicos adotados para a realização deste trabalho, foram: uma pesquisa bibliográfica e uma pesquisa com abordagem qualitativa e quantitativa. Para tanto, realizou-se um resgate histórico da pena e do surgimento das prisões, sua utilidade como pena propriamente dita e a realidade atual dos presídios. Analisou-se a pena privativa de liberdade e os preceitos da Lei de Execução Penal; a privatização e terceirização dos presídios; e a questão socioeconômica na prevenção do crime. O funcionamento da execução da pena é visto sob a ótica dos apenados e dos profissionais penitenciários da Penitenciária. Após a coleta e análise dos dados verificou-se que 88% dos apenados poderiam estar disputando vagas no mercado de trabalho; 54% dos delitos foram qualificados como crimes hediondos; 54% são reincidentes; 60% dos apenados não estavam trabalhando quando cometeram o delito; A alimentação com 31,5% e a superlotação com 30,8% são os principais pontos negativos da Penitenciária na visão dos apenados; 83% dos Agentes Penitenciários recebem um salário mínimo por mês e são do quadro temporário do Estado. Esses resultados permitiram, então, uma melhor análise do problema, que toma como parâmetro o referencial teórico, sendo nesta oportunidade enfocadas algumas considerações, visando contribuir para a formulação das políticas voltadas a ressocialização do homem que cumpre pena privativa de liberdade.

Palavras-chaves: Sistema Penitenciário. Lei de Execução Penal. Trabalho Prisional. Ressocialização.

ABSTRACT

This study performed a study on the functioning of the criminal enforcement, identifying the main causes that prevent the full implementation of the Law of Penal Execution and making suggestions and strategies, focusing on prison labor, for the effective improvement of the penitentiary system. The methodological procedures adopted for this work, consisted of two phases: a literature review and a survey of qualitative and quantitative approach. We made a historical review of the sentence and the emergence of prisons, its usefulness as a penalty itself and the current reality of prisons. We analyzed the deprivation of freedom and the precepts of the Law of Criminal Enforcement, privatization and outsourcing of prisons, and the socio-economic issue in crime prevention. The operation of the sentence is seen from the perspective of inmates, the prison of the Penitentiary professionals. After collecting and analyzing data showed that 88% of inmates could be vying for positions in the labor market, 54% were classified as crimes of heinous crimes, 54% are repeat offenders, 60% of inmates were not working when they committed the crime ; Power with 31.5% and 30.8% with overcrowding are major drawbacks in view of the Penitentiary inmates, 83% of prison personnel receive a minimum wage per month and are part of the temporary state. These results allowed, then a better analysis of the problem, which takes as parameter the theoretical framework, and this time focused on some considerations, in order to contribute to the formulation of policies aimed at rehabilitation of the man who is serving a sentence of imprisonment.

Keywords: Penitentiary System. Law of Penal Execution. I Work Prisional. Resocialization.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Projeto de Penitenciária, 1840.....	31
Figura 2 - Interior da Penitenciária de Stateville.....	31
Figura 3 - Círculo Vicioso da Prisionização.....	45
Figura 4 – Complexo do Serrotão.....	51
Figura 5 – Presidio do Serrotão.....	51

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Faixa etária dos apenados.....	55
Gráfico 2 – Escolaridade dos apenados.....	56
Gráfico 3 – Na sua visão, o que contribuiu para a prática criminosa?.....	56
Gráfico 4 – Reincidente.....	57
Gráfico 5 – Voto do Apenado.....	57
Gráfico 6 – Na época em que foi preso, estava trabalhando?.....	58
Gráfico 7 – Você tem alguma profissão?.....	58
Gráfico 8 – Você realiza algum tipo de trabalho na Penitenciária?.....	59
Gráfico 9 – Na Penitenciária está se recuperando para a sociedade?.....	59
Gráfico 10 – Problemas existentes, para não a ressocialização.....	60
Gráfico 11 – Um trabalho regular é importante para convívio social?.....	60
Gráfico 12 – Problemas existentes na Penitenciária, que contribuem para o surgimento de incidentes prisionais.....	61
Gráfico 13 – Acredita na recuperação dos presos da penitenciária?.....	61
Gráfico 14 – Na sua visão, qual é o principal objetivo das pessoas que trabalham no sistema prisional?.....	62
Gráfico 15 – Você se considera um vigilante ou um ressocializador?.....	62
Gráfico 16 – Qual o seu papel dentro da penitenciária?.....	63
Gráfico 17 – O que tem sido feito e disponibilizado para que o apenado tenha acesso ao trabalho?.....	63

LISTA DE ABREVIATURAS

LEP	Lei de Execução Penal
FUNAP	Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso
COSIPE	Coordenadoria do Sistema Penitenciário

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	12
1	A PENA.....	16
1.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS.....	18
1.1.1	FASES DA VINGANÇA PENAL.....	19
1.1.2	PERIODO HUMANITÁRIO.....	20
1.2	FINALIDADES DAS PENAS.....	22
2	SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	27
2.1	SISTEMA DE FILADÉLFIA (PENSILVÂNICO, BELGA OU CELULAR).....	28
2.2	SISTEMA DE AUBURN.....	28
2.3	SISTEMA PROGRESSIVO.....	29
2.4	DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS.....	29
2.5	ARQUITETURA PENITENCIÁRIA.....	30
2.6	SISTEMA PANÓPTICO.....	30
2.7	SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL.....	34
2.8	A REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA E O QUE DISPÕE A LEI Nº 7.210/84.....	37
2.9	REEDUCAÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL.....	42
2.9.1	POLITICA PÚBLICAS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	42
2.9.2	A SEGURANÇA PÚBLICA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	43
3	HISTÓRIA DO COMPLEXO PRESIDIONAL DO “SERROTÃO” – CAMPINA GRANDE, PB.....	49
4	PROPOSTA PARA MINIMIZAR OS PROBLEMAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	53
5	RESULTADOS E DISCUSSÕES SOBRE O ESTUDO EMPÍRICO.....	55
5.1	ANÁLISE DOS QUESTIONÁRIOS DOS APENADOS.....	55
5.2	ANÁLISE DOS QUESTIONÁRIOS DOS PROFISSIONAIS PENITENCIÁRIOS.....	61
6	CONCLUSÃO.....	64
	REFERÊNCIAS.....	67
	APÊNDICES	
	APÊNDICE – A.....	70
	APÊNDICE – B.....	74

INTRODUÇÃO

Um dos questionamentos que mais afligem a sociedade brasileira atualmente é o que se deve fazer com as pessoas que agem de forma ilícita ou que transgridam as normas ditadas pelo Estado. A forma através da qual o infrator é punido tem que ser eficaz e a pena deve ser justa, uma vez que o condenado deve estar recuperado quando sair da prisão e apto para reincorporar-se à sociedade e não mais agir em desacordo com a lei. Entretanto, o que se vê atualmente no Brasil são instituições penitenciárias conhecidas como “escolas do crime” que não cumprem seu papel ressocializante.

Tal fato pode ser comprovado com as altas taxas de fugas e rebeliões que hoje existem no Brasil, bem como através das taxas de reincidência dos presos brasileiros. Está claro para todos que o sistema penitenciário brasileiro está falido. Urge, portanto, que se busquem alternativas para que os infratores possam ser recolhidos em instituições capacitadas que tratem o interno como um ser humano que errou e deve refletir sobre seus atos para que não mais os pratique em desacordo com a lei e, dessa forma, possa ser reintegrado à sociedade.

Nas últimas décadas, as várias leis introduzidas no Direito Penal Brasileiro, que procuravam criar novas alternativas às penas privativas de liberdade e visavam evitar o encarceramento, como a Lei 7.209/84 que reformou a parte geral do Código Penal; a Lei 9.714/98 (Penas Alternativas) e, ainda, inúmeras recomendações internacionais adotadas pelo Brasil, não foram suficientes para resolver os problemas enfrentados pelo sistema punitivo e trazer a tranquilidade social almejada. O grande desafio do mundo contemporâneo é, pois, buscar soluções para a problemática do sistema prisional de tal forma que seja possível oferecer ao apenado condições para que este se reabilite e retorne ao convívio social.

Contudo, o trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais. Assim, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de problemas, sejam estes culturais ou profissionais. A partir da adoção de medidas de reintegração, o cenário existente, onde as maiorias dos presos por não possuir formação enveredam na criminalidade, virá a ser modificado, na medida em que essas pessoas têm a sua inserção no mercado de trabalho facilitada. A Lei de

Execução Penal nº 7.210/84 surge com o intuito de proporcionar ao apenado a garantia mínima de seus direitos.

Adota-se o sistema progressivo, no qual a ressocialização é estimulada a partir da passagem gradativa pelos regimes de cumprimento de pena. E, assim, busca-se por meio desse sistema preparar o condenado para o retorno à sociedade. Conforme a Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado a exercer alguma atividade laboral. A própria lei institui também o princípio da remição, por meio da qual os presos podem descontar um dia da pena a cada três dias trabalhados: salienta-se ainda que o trabalho remunerado no sistema prisional não é apenas um direito, mas um dever social do Estado, que deve fomentar o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, como consta nos moldes instituídos na Constituição Federal, por isso o trabalho tem fundamental importância para o preso agindo como mecanismo facilitador de sua reinserção social. A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, propondo levar a pessoa que delinuiu a uma reflexão de seus atos e os motivos pelos quais o delito foi cometido.

A situação das penitenciárias atualmente, no Brasil, é calamitosa, apresentando cadeias e presídios superlotados e em condições degradantes. Essa conjuntura afeta toda a sociedade que recebe os indivíduos que saem desses locais da mesma forma como entraram ou piores. Desse modo, é direito de todos os cidadãos, ainda que tenham cometido algum delito, serem tratados com dignidade e respeito. Nesse contexto, cresce a importância da adoção de políticas que, efetivamente, promovam a recuperação do detento no convívio social, tendo por ferramenta básica a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: Punir e Ressocializar.

O trabalho desempenhado pelos presidiários se justifica pelo grau de reinserção do apenado à ressocialização, já que hoje os atuais métodos de confinamento, absolutos e prolongados dentro dos sistemas penais, denunciam o fracasso de suas medidas para reintegrar o apenado a sociedade, com o intuito de que este não venha a reincidir, tendo em vista a incapacidade de se cumprirem os objetivos propostos pela Lei de Execução Penal que contempla entre outros preceitos, a reeducação e a ressocialização de forma harmônica do preso. Percebe-se que inúmeros problemas, como a superlotação dos presídios e a falta de programas alternativos, têm contribuído para que o sistema penitenciário não cumpra seu papel com o apenado e também para que a sociedade venha a recebê-

lo sem preconceitos, mesmo sendo um ex-detento, proporcionando ao apenado uma chance no mercado de trabalho.

No atual contexto da segurança pública, o sistema penitenciário no Estado da Paraíba, como no restante do Brasil apresenta um quadro preocupante, pois, historicamente, a estrutura penitenciária não acompanha o crescimento da população carcerária, resultando em vivências humilhantes e subumanas para os apenados. No Estado Democrático de Direito, a obrigação com o cumprimento das leis, especialmente, as que tratam de um dos maiores valores do ser humano, a sua liberdade, deveria ser a regra. É extremamente sério o quadro do sistema prisional, caracteristicamente criminalizante, que atua na situação de um conjunto arcaico no qual subsiste uma escola para a reprodução do crime.

Diante dessa realidade propomo-nos a analisar as medidas legais para promover a ressocialização penal no Complexo do Serrotão, localizado na cidade de Campina Grande, tendo em vista que a realidade prisional brasileira tem apontado para resultados antagônicos, na finalidade das penas privativas de liberdade. E, ao invés de ressocializar o encarcerado, o sistema prisional termina de excluir o egresso do convívio social, fazendo com que o cárcere tenha perdido a concepção de sua capacidade para ressocializar o condenado, servindo somente como meio de punição e de sofrimento, muitas vezes, resultando na reincidência de prática delituosa.

Todavia, será que o sistema prisional tem obtido os resultados almejados no tocante à ressocialização dos condenados?. Projetos com empresas para contratação do preso, para o trabalho na forma de valorização do mesmo, na saúde, educação e cultura religiosa, destinados a minimizar os efeitos perniciosos da privação de liberdade, integração social com vistas à diminuição dos índices de reincidência, bem como conscientizar o pessoal penitenciário, familiares e a sociedade à existência de uma reabilitação possível. Ao se considerar que a pena de prisão tem por objetivo a proteção da sociedade contra o crime, infere-se também que este objetivo só pode ser alcançado se, durante o processo de reclusão, ao preso sejam proporcionadas condições, para que o mesmo perceba que, após o cumprimento da pena, no seu retorno à sociedade, possa exercer a cidadania.

A análise da problemática da execução da pena far-se-á, primeiramente, num levantamento histórico-jurídico do Direito Penal, a permitir uma melhor compreensão de sua evolução e da influência de determinados posicionamentos nos dias atuais.

O sistema penitenciário é constituído através de duas vertentes, a gestão penitenciária, enquanto atividade meio, e a execução penal, enquanto atividade fim. Neste sentido, questiona-se: o funcionamento da execução penal ocorre de acordo com as normas estabelecidas na legislação vigente, viabilizando o processo de ressocialização do homem condenado à pena privativa de liberdade?.

O trabalho monográfico foi dividido em cinco títulos: o primeiro trata da pena e sua evolução histórica, o segundo título trata dos sistemas penitenciário como um todo, o terceiro título apresenta um breve histórico sobre o Complexo Presidional do Serrotão em Campina Grande, o quarto título apresenta proposta para minimizar os problemas do sistema penitenciário e o quinto título os resultados sobre o estudo empírico e análise dos questionários aplicados.

Por fim, a conclusão sobre a contextualização teórica e o estudo empírico e o Apêndices.

1 A PENA

A pena é tão antiga quanto o homem e o significado da palavra pena, etimologicamente, procede do latim (*poena*), porém, com derivação do grego (*poine*), significando dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa. Segundo Capez (2004)

A pena é a sanção de caráter afliitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2004, p.19).

E, de acordo com Mirabete (2003), a pena apresenta várias características, tais quais, legalidade, personalidade, proporcionalidade e inderrogabilidade.

O primeiro princípio, o da legalidade, consiste na existência prévia de lei para a imposição da pena, previsto no Código Penal. A característica da personalidade refere-se à impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição penal (artigo 5º, LV, primeira parte da CF). Deve haver, ainda, proporcionalidade entre o crime e a pena. Cada crime deve ser reprimido com uma sanção proporcional ao mal por ele causado. E, por fim, a pena deve ser inderrogável, ou seja, praticado o delito, a imposição deve ser certa e a pena cumprida.

A utilização da pena como eixo estruturador do sistema jurídico-policial e administrativo (justiça criminal, polícia judiciária e política criminal e penitenciária) orienta-se no sentido de que uma violência posterior possa compensar uma violência anterior. Essa formulação está presente desde as teorizações do Direito Penal, no final do século XVIII, admitindo a violência institucional como forma de combater a violência individual, mesmo sob risco de que ela cumpra a função de reproduzir a violência estrutural e de garantir a desigualdade social, penalizando os mais vulneráveis aos “comportamentos desviantes”.

Ainda, segundo Mirabete (2003), o direito de Punir do Estado (também dever de punir), que nasce com a prática do crime, proporcionou o surgimento de três correntes doutrinárias a respeito da natureza e dos fins da pena: as teorias absolutas, relativas e mistas. As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionistas) têm como fundamento da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia peccatum est*).

Em seus estudos, Kant (1993) argumentava *que a finalidade da pena é a expiação do delito, um imperativo categórico, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça* (p. 43).

O castigo compensa o mal e dá reparação à moral. O castigo é imposto por uma exigência ética, não se tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais. Para Hegel (2004), a pena, razão do direito, anula o crime, razão do delito, emprestando-se à sanção não uma reparação de ordem ética, mas de natureza jurídica. Verifica-se, assim, que, quanto à natureza da retribuição, que se procurava sem sucesso não confundir com castigo, dava-se um caráter ora divino (Bekker, Sthal), ora moral (Kant), ora jurídico (Hegel, Pessina).

Nas teorias relativas (utilitárias ou utilitaristas) dava-se à pena um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção. O crime não seria causa da pena, mas a ocasião para ser aplicada. Feuerback (1849), o pai do Direito Moderno, entendia que a finalidade do Estado é a convivência humana de acordo com o Direito. Sendo o crime a violação do Direito, o Estado deve impedi-lo através da coação psíquica (intimidação) ou física (segregação).

Para Mirabete (2003), a pena é intimidação para todos, ao ser cominado abstratamente e, para o criminoso, ao ser imposta no caso concreto. E, argumentava Bentham (1818) que a pena é um mal tanto para o indivíduo, que a ela é submetido, quanto para a sociedade, que se vê privada de um elemento que lhe pertence, mas que se justifica pela utilidade. O fim da pena é a prevenção particular, ao impedir que o delinquente pratique novos crimes, intimidando-o e corrigindo-o. As teorias relativas podem classificar-se em dois grupos: preventivas e reparadoras.

No primeiro caso, coloca-se em divulgação o cunho preventivo da pena, para evitar delitos futuros, enquanto as reparadoras pretendem, com o fim da pena, corrigir consequências danosas do ato perpetrado. As teorias preventivas, por sua vez, podem agir como uma prevenção geral ou especial. No primeiro caso a sanção configura-se em um modo de evitar as violações futuras, agindo sobre toda a sociedade. E, no segundo caso atua sobre o criminoso pela intimidação de sua personalidade. A pena tem uma única referência, intimidar o delinquente que cometeu um crime, e a execução da pena é entendida como meio adequado para evitar a reincidência desta pessoa, além de ser um instrumento de ressocialização. No caso das teorias mistas (ecléticas) fundiram-se as duas correntes.

Passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção. Para Rossi (1829) e Guizot (1848), a pena deve objetivar, simultaneamente, retribuir e prevenir a infração: *punitur quia peccatum ut ne peccetur*. Segundo tal orientação, a pena deve conservar o seu caráter tradicional, porém outras medidas devem ser adotadas em relação aos autores de crimes, tendo em vista a periculosidade de uns e a inimputabilidade de outros. Seriam essas as denominadas medidas de segurança.

Com o surgimento da Escola da Defesa Social, em 1945, tendo como precursores Adolfo Prins e Filippo Grammatica, e, mais recentemente, com a Nova Defesa Social, a partir de 1954, com Marc Ancel, tem-se buscado instituir um movimento de política criminal humanista fundado na ideia de que a sociedade apenas é defendida à medida que se proporciona a adaptação do condenado ao meio social. Esse posicionamento, de caráter contemporâneo, procura excluir, definitivamente, a retributividade da sanção penal. Desde a origem até hoje, porém, a pena sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso. Em nosso ordenamento jurídico, subsistem as finalidades retributiva e preventiva, sendo estas, de acordo com o disposto no artigo 59 do Código Penal, de caráter ressocializador.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

A teoria adotada pelo artigo 59 do Código Penal, é uma teoria mista ou unificadora da pena, uma vez que a parte final do código conjuga a necessidade da reprovação com a prevenção do crime, fazendo assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, ou seja, critérios da retribuição e prevenção.

1.1 Evolução Histórica das Penas

Historicamente, a pena marca profundamente o destino dos homens, atribuindo-lhes, na maioria das vezes, um caráter de marginalidade que os acompanhará por toda a vida. As pessoas que foram submetidas a penas são

estigmatizadas dentro do meio no qual estão inseridas. Segundo Goffman (2008):

[...] o estigma é um atributo profundamente depreciativo [...], na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é em si mesmo, nem honroso nem desonroso (GOFFMAN, 2008, p. 13).

No início, a pena, funcionava apenas como uma vingança, pois nada mais natural para a época, que aqueles indivíduos vivendo conforme seus instintos e revidando a agressão sofrida, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com a justiça. Nesse modo de vida, para sobreviver os homens agrupavam-se, viviam em bandos, de forma a se proteger de outros grupos. Desse agrupamento surgiu a necessidade, ao longo do tempo, de estabelecerem-se regras, leis de convívio, em que cada um se via obrigado a ceder um pouco de sua liberdade em prol de um bem comum.

Todos os indivíduos tinham obrigações a cumprir para com o seu grupo, como consigo mesmo, visando preservar o interesse comum (BECCARIA, 2004). Conforme Mirabete (2003) distinguem-se diversas fases de evolução da pena, sendo que esses períodos, na maioria dos casos, se encontravam em um mesmo tempo histórico, ocorrendo, assim, à concomitância dos princípios característicos de cada período, que diferencia as fases de vingança privada, vingança divina e vingança pública.

1.1.1 Fases da Vingança Penal

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria à reação da vítima, dos parentes e até do grupo social, que agiam sem proporção à ofensa, ocorrendo, assim, lutas violentas que atingiam não só o ofensor, como todo o seu clã, constituindo-se em uma reação natural e instintiva, não uma instituição jurídica. Surge assim, como uma primeira conquista nesta área, a lei de talião (de *talis* = tal), que limita a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente). O Direito de Talião aparece nas leis mais antigas, como o Código de Hamurábi, a Lei das XII tábuas.

Posteriormente, surge a *compositio* (composição), sistema pelo qual a ofensa era satisfeita mediante uma indenização em moeda, gado, vestes, armas, ou seja, em espécie. Adotada, também, pelo Código de Hamurábi, pelo Pentateuco e pelo Código de Manu (Índia), foi à composição largamente aceita pelo Direito Germânico,

sendo a origem remota das formas modernas de indenização do Direito Civil e da multa do Direito Penal.

Com a influência da religião na vida dos povos antigos, a vingança privada transformou-se em vingança divina. A pena passou a ser aplicada pelos sacerdotes, por delegação divina, que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando, especialmente, intimidar a população. Através da maior organização social, a civilização ocidental substituiu a vingança divina pela vingança pública. Nessa fase, a pena visava à segurança do príncipe e maior estabilidade ao Estado que exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades.

A lei nessa fase não era branda. A pena de morte era uma sanção largamente difundida e executada pelas formas mais cruéis (fogueira, afogamento, soterramento, enforcamento etc.), visando, especificamente, à intimidação. Segundo Foucault (2004).

E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força. Por isso sem dúvida e que os suplícios se prolongam ainda depois da morte: cadáveres queimados, cinzas jogadas ao vento, corpos arrastados na grade, expostos à beira das estradas. A justiça persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível. (FOUCAULT, 2004, p.32)

O suplício é um método de punição que apresenta o corpo como alvo principal da repressão penal. A exposição pública da execução da pena tem por função fazer brilhar a verdade do crime no próprio corpo do suplicado. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer aos critérios principais: produzir certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; o suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. O suplício faz relacionar o tipo de ferimento físico, a quantidade, a intensidade, o tempo de sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso e o nível social de suas vítimas.

1.1.2 Período Humanitário

O Iluminismo, surgido nos fins do século XVIII, a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos dos Homens foram responsáveis pela reforma nas leis e na justiça penal. É nesse momento que o homem moderno toma consciência crítica da

questão penal como problema filosófico e jurídico. Os temas em torno dos quais se desenvolve a nova ciência são, sobretudo, os do fundamento do direito de punir e da legitimidade das penas. Os enciclopedistas desempenharam papel fundamental na reformulação da justiça penal, podemos citar entre eles, Montesquieu, responsável pela obra *Espírito das Leis* (1748); Voltaire (1746), que reivindicava a reforma dos costumes jurídicos; e Rousseau (1762), que, em seu *Contrato Social*, delineava os fundamentos da liberdade política e da igualdade dos cidadãos.

Durante esse período, surge em Milão, no ano de 1764, o livro *“Dei Delitti e Delle Pene”*, de Cesare Bonesana, filósofo humanitário, imbuído dos princípios pregados por Rousseau e Montesquieu. Neste livro, o Marquês de Beccaria repugnava os crudelíssimos suplícios que se inventavam como meios de punição ou até de investigação, em que pessoas supostamente culpadas passavam por amargos sofrimentos, demonstrando a necessidade de reforma das leis penais. Inspirado na concepção do *Contrato Social* de Rousseau propõe novo fundamento à justiça penal: um fim utilitário e político que deve ser sempre limitado pela lei moral.

De acordo com Beccaria (2004), *a primeira consequência que se tira desses princípios é que apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social.* (BECCARIA, 2004, p. 20).

Os crimes são prevenidos seguramente não pelo rigor dos suplícios, porém pela certeza da punição. Outro princípio que o filósofo-jurista Beccaria (2004) utiliza é o da proporcionalidade das penas aos delitos, que é dito como principal media da verdadeira justiça. Usando este princípio, ele impedia os excessos de arbítrio e os caprichos da injustiça que sempre marcava a repressão dos culpados naquele sistema punitivo. No pensamento do mesmo autor, os cidadãos por viverem em sociedade cedem apenas uma parcela de sua liberdade e direitos e não se podem aplicar penas que atinjam direitos não cedidos, como acontece nos casos de pena de morte e das sanções cruéis.

A interpretação das leis não permite ao juiz aplicar sanções arbitrariamente e as penas deverão estar fixadas na lei. As leis têm que ser redigidas com clareza para que possam ser compreendidas e obedecidas por todos os cidadãos, que deverão ter o pleno conhecimento das mesmas. A prisão preventiva somente se justifica diante de prova da existência do crime e da sua autoria. Os condenados

terão o direito de testemunho em juízo e não se justificam as penas de confisco, que atingem herdeiros do condenado e as infames que recaem sobre toda a família do criminoso. Abolição do testemunho secreto e a tortura para o interrogatório preservando a integridade do preso.

A pena deve ser utilizada como profilaxia social, não só para intimidar o cidadão, mas também para recuperar o delinquente. A obra do autor produziu excelentes resultados por ter como máxima o respeito dos direitos dos cidadãos pelo Estado, sendo utilizado na Rússia, por Catarina II; no código promulgado por Leopoldo II, em Toscana; por Frederico, o grande, na Prússia; e na Áustria por José II.

1.2 Finalidades das Penas

A discussão acerca das finalidades das penas tem ocupado o cenário jurídico-penal desde os primórdios do surgimento da Ciência Penal. Isto porque, à sombra do problema dos fins das penas, é no fundo toda a teoria do Direito Penal que se discute e, com particular incidência, as questões fulcrais da legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal. Assim, o problema da justificação da pena, ou seja, o poder de uma comunidade política qualquer de exercer uma violência “programada” sobre um de seus membros coloca-se como o problema mais importante a ser resolvido na atualidade, já que o Direito Penal dentro do contexto de um Estado Social e Democrático de Direito, não pode mais ser entendido apenas como meio de resolução de conflitos e controle social, mas sim e primordialmente, como meio de promoção da dignidade humana.

Buscar-se-á, para tanto, traçar um breve panorama das teorias que objetivaram delinear tais finalidades – teorias absolutas, relativas e mistas – contextualizando-as historicamente e apontando os seus pontos positivos e negativos. Por conseguinte, será promovida a discussão de tais pontos tendo como fundamento as contribuições teóricas da corrente funcionalista do Direito Penal, em especial a moderada, estabelecendo as finalidades que devam ser atribuídas à pena a fim de que fiquem em consonância com o atual contexto jurídico-político e social.

O estudo das finalidades da pena faz-se de suma importância, uma vez que alguns doutrinadores chegam a defender a postura de que a base de todo o Direito Penal pode ser formado a partir da teoria da pena. O professor JUNQUEIRA (2004),

fixou premissas ao estudo da pena, de maneira a estabelecer a coerência lógica que deve haver entre a sistematização dos institutos penais, os ditames constitucionais e a efetiva possibilidade de cominação, aplicação e execução da pena, alcançando desta forma um raciocínio jurídico penal lógico.

Defende, por conseguinte, o iminente doutrinador, que a efetiva e lógica aplicação da pena deve ser regida especialmente pela: Atenção especial aos ditames do Estado Liberal e à necessidade de limitação do poder de tal Estado, em face dos direitos fundamentais do indivíduo; Orientação do sistema jurídico por valores que estabeleçam um razoável nível de segurança nas expectativas sociais, sempre atreladas aos ditames políticos constitucionais, diminuindo o arbítrio e cumprindo o papel de garantia do indivíduo; Instrumentalização do Direito Penal no controle social do Estado, com o fim de redução da violência social, tornando possível a vida em comunidade.

Entre os mecanismos de controle sociais utilizados pelo Estado, o uso da força vem de antiga data e precede a sistematização do Direito Penal, permitindo concluir que tal sistematização não visa tornar possível a mais grave intervenção do Estado na esfera do indivíduo, mas legitimá-la e preservar o indivíduo por meio de imposição de limites do Estado, compatibilizando-o com a ideia de democracia de direito.

Feitos tais posicionamentos acerca da coerência lógica com que se deve traçar o estudo da pena e, em especial, de suas finalidades, adentremos especificamente ao estudo das teorias penais, que tentam sintetizar os referidos problemas dos fins das penas. Preliminarmente, separaremos as finalidades em Absolutas (algo a acalmar uma situação do passado) e Relativas (algo a alterar o futuro), posteriormente, dentro de cada posicionamento, outras subdivisões serão escalonadas.

As Teorias Absolutas da Pena são criticadas porque não seriam racionais, uma vez que buscam fundamentação em searas estranhas ao mundo jurídico como a religião, a moral, ou a instintiva sede de vingança da comunidade. Incapazes de fundamentar a pena, já que estão voltadas para a prevenção de novas infrações, teriam, entretanto, o mérito de explicar a proporcionalidade da pena e torná-la compatível com os ditames liberais do Estado de Direito, como anteriormente esposado, tal qual a premissa da aplicação da pena.

Podemos assim subdividir tal teoria da seguinte maneira:

- a. Pena como vingança: Afrontando diretamente as premissas da pena, encontra-se hoje como uma teoria banida, todavia, há de se reconhecer ainda um prisma intrínseco de garantia de reação informal;
- b. Pena como expiação: A expiação teria o sentido de purificar e impelir ao sujeito o sentimento de arrependimento com a imputação da pena. Assim, a expiação seria um bem para a pessoa do condenado. Aqui também não há como se defender a aplicabilidade das premissas de pena, uma vez que não há como se ter certeza de realmente ter ingressado no íntimo da pessoa e com isso fazê-la se arrepender;
- c. Pena como retribuição necessária: Segundo Kant (1993) haveria mera justificação moral na imputação da pena, uma vez que a justiça é imperativo categórico da razão. Mais uma vez não se coaduna às premissas da pena já que a igualdade dos homens deve sempre ser tida como formal e não através de delineamentos de que todo homem é pleno racional;
- d. Pena como reparo ao ordenamento: Segundo Hegel (2004) a pena é um direito e tida como obrigação na reparação da ordem coletiva. Parte de um princípio lógico matemático, que, por conseguinte não está em consonância com as premissas da pena, já que pode ser capaz de apenar sem que características peculiares do indivíduo sejam analisadas.

As Teorias Relativas da Pena são pautadas nos delineamentos de que a pena deve ter sentido positivo e base teleológica da política criminal, qual seja a prevenção do crime. Daí tal teoria enquadrar-se mais apropriadamente às premissas da pena uma vez que útil e justificada no controle da violência social.

Tal prevenção pode ser Geral, onde a pena exerce na coletividade uma função intimidativa genérica dirigida à massa dos cidadãos. Exerce-a através da cominação em abstrato, na lei, e através de sua aplicação, nos casos concretos; ou ainda, Especial, na qual se tem em apreço a pessoa do delinquente sobre o qual se exerce a medida repressiva. Assim, a pena realiza a função preventiva quando afasta o indivíduo do meio social, impedindo-o de delinquir e criando estímulos para que não torne a praticar crimes.

Tanto a prevenção Geral como a Especial pode ser subdividida em negativa e positiva. No caso da negativa *“A pena é o mecanismo destinado a atuar*

psiquicamente na generalidade dos cidadãos que observando a ameaça da sanção sofreria com seu pavor e se convenceria a bem comportar.” (BRUNO, 1937, p. 23). É tomada como a pena que quer intimidar, o que poderia desbancar para o direito do terror e de medo com a punição de inocentes, ou ainda, a perspectiva contrária de sequer ser punido. Assim, aqui também haveria a possibilidade de afronta às premissas da pena.

Na segunda subdivisão, a positiva, a pena serve para reestabelecer a confiança na vigência da norma, a padronização de expectativas. A prevenção Geral positiva se subdivide, ainda, em fundamentadora e limitadora:

Fundamentadora: Segundo Puig (2008), a pena deve fortalecer a atitude interna de todo cidadão no dever de obediência ao comando normativo. Por exemplo, aumentar as formas de comunicação que alterem os resultados da política criminal;

Limitadora: Situações em que a pena pode ser limitada ou obstada não se perdendo a confiança na expectativa de punição. Neste caso há afronta à norma, todavia, a limitação, sempre pautada na culpabilidade. Ainda, assim, estabelece confiança em sua vigência. Por exemplo, homicídio culposo na direção de veículo automotor onde o condutor que é o pai da vítima que vem a falecer.

Nesta toada analisaremos a Teoria da Prevenção Especial.

Negativa: Tem o mérito de impedir a reincidência, excluindo o sujeito ativo do convívio social. No entanto, além da prevenção especial funcionar apenas após já cometido o crime e não trazer qualquer critério de proporcionalidade entre o crime e a pena, não faculta o crescimento individual do condenado, violando direitos básicos do cidadão, em desacordo com as premissas básicas anteriormente elencadas do Estado Liberal. Pode ainda ser subdividida em:

Inoquização: O efetivo trancamento, enjaulamento do cometedor do delito;

Intimidação: Delineia-se pela aplicação de pena mais rigorosa tanto mais prazer o agente tenha logrado em conseguir. Funda-se na ideia de querer dar uma “lição” no agente, todavia estimula-se o tratamento cruel.

Positiva: Sofre críticas pela identificação do criminoso com doente, em sua orientação de tratamento. Quando busca a reeducação forçada, encontra limites na dignidade humana e nas bases da democracia pluralista, uma vez que seria ilegítimo obrigar um indivíduo a aceitar os valores majoritários de determinada comunidade. Quanto a uma educação facultativa, não há críticas, mas não seria critério suficiente

a justificar e vincular a medida da pena, sendo apenas reflexo necessário da execução penal no atual panorama constitucional. Assim, subdivide-se em:

Curativa: A pena deve curar o agente, curar a doença social do sujeito, ou seja, a segregação tem a finalidade de torná-lo dócil (aproxima-se da medida de segurança);

Ressocializadora: Como reflexo necessário da execução penal. Divide-se, ainda em:

Programa Máximo: Aquele que busca a emenda moral do criminoso com a imposição da adesão por parte deste aos padrões morais desejados pela sociedade. Tem como crítica a impossibilidade de imposição de valores reais a alguém;

Programa Mínimo: É aquele que propõe e não impõe os instrumentos da reincidência. Tomado como um programa de incentivo, onde não haveria sanção, já que as possibilidades encontram-se à disposição do agente, que adere se lhe convier. Por exemplo, programa de estudo. Tem como crítica a pena sempre indeterminada.

O sistema jurídico penal brasileiro carece de um fim preponderante para a pena que sirva como marco orientador do legislador e do julgador. Pela tradição jurídica brasileira, o melhor caminho para tal orientação seria a via legislativa, mas enquanto tal medida não for tomada, caberá à dogmática despertar para a discussão do tema, derivando do sistema constitucional uma finalidade preponderante para a pena. Tal medida é necessária para o cumprimento dos fins de garantia do Direito Penal, bem como para a orientação político-criminal do legislador e de possibilidade de maior padronização e controle sobre a atividade judicante.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO

A antiguidade desconheceu totalmente a privação da liberdade, estritamente considerada como sanção penal. Mesmo havendo o encarceramento de delinquentes, este não tinha caráter de pena, mas sim de preservar os réus até seu julgamento ou execução. Recorria-se à pena de morte, as penas corporais e as infamantes. Conforme Mirabete (2003), a pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média.

[...] como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus. (p. 81)

A experiência eclesiástica influencia a construção de novas prisões para acolherem, com o intuito correccional, mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens rebeldes: *A House of Correct* de Bridewell (1552); As Prisões de Amsterdã, para homens (1596) e para mulheres (1597); O Hospício de São Felipe Néri, Florença (1667) e o Hospital de São Miguel, Roma (1703) são exemplos desse processo. Consoante com Foucault (2004).

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência. (FOUCAULT, 2004, p.195).

Impressionado com as deficiências apresentadas pelas prisões da época, Jonh Howard, xerife do condado de Belfast, encabeçou o movimento humanitário na reforma das prisões, divulgando suas ideias no livro *“The State of Prison in England and Waller”* (1776). Um tratamento mais humano do encarcerado, dando-lhe assistência religiosa, trabalho, separação individual diurna e noturna, alimentação sadia, condições higiênicas etc. Seu esforço não foi inútil. Em 1775 e 1781 foram construídos dois estabelecimentos penitenciários, nos moldes por ele preconizados. Posteriormente, mais outro fora edificado, também, na Inglaterra.

Em 1764, Beccaria havia publicado sua obra *“Dos delitos e das penas”*, com

uma nova filosofia penal e, em 1818, BENTHAM editava a “*Teoria das penas e das recompensas*”. Essas três obras tiveram decisiva influência na revolução do tratamento penal nas prisões. Conforme Mirabete (2003), quanto à execução das penas privativas de liberdade, são apontados três sistemas penitenciários: o sistema Filadélfia (pensilvânico, belga ou celular), o de Auburn e o sistema Progressivo (inglês ou irlandês).

2.1 Sistema de Filadélfia

A partir das experiências bem sucedidas na Europa surge, nos Estados Unidos, o sistema celular implantado na Filadélfia, cuja denominação entrou para a história dos presídios. Impunha-se aos condenados o isolamento na cela 24 horas por dia, em um pátio circular, sem visitas, incentivando-se a leitura da Bíblia. O protótipo do sistema foi instituído em *Walnut Street Jail*, sob a influência dos *quakers*¹. Logo seria transposta para dois novos estabelecimentos, a *Western Penitentiary* (1818), em *Pittsburgh*, e a *Eastern Penitentiary* (1829), em *Cherry Hill*. O trabalho somente era autorizado para os condenados por crimes leves, porém não se fazia qualquer concessão sobre o silêncio exigido, que somente poderia ser quebrado, quando o recluso precisasse falar com funcionários do presídio, e para tanto fossem autorizados. Muitas foram às críticas à severidade do sistema e a impossibilidade de readaptação social do condenado através do isolamento (FALCONI, 1998).

2.2 Sistema de Auburn

No sistema auburniano mantinha-se o isolamento noturno, mas criou-se o trabalho dos presos, primeiro em suas celas e, posteriormente, em comum. Característica desse sistema penitenciário era a exigência de absoluto silêncio entre os condenados, mesmo quando em grupos, o que o levou a ser chamado de *silent system*. Sua origem prende-se à construção da penitenciária na cidade de Auburn, do Estado de Nova Iorque, em 1818, sendo seu diretor Elam Lynds. A regra

¹ Também denominado *quacre*, é o nome dado a vários grupos religiosos, com origem comum em um movimento protestante britânico do século XVII. Os *quakers* são chamados também de Sociedade Religiosa dos Amigos-*Religious Society of Friends*-, ou simplesmente Sociedade dos Amigos. Eles são conhecidos pela defesa do pacifismo e da simplicidade.

desumana do silêncio era o ponto vulnerável do sistema, pois os presos se comunicavam com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. A vantagem do sistema de Auburn em relação ao sistema da Filadélfia estava na possibilidade de adaptar o preso à rotina industrial: o trabalho em oficinas, durante oito ou dez horas diárias, compensava custos dos investimentos e dava perfil mais racional ao presídio. Na Filadélfia, o trabalho era artesanal e não remunerado; em Auburn, a organização do trabalho estava entregue a empresas. O sistema de Auburn acabou prevalecendo nos Estados Unidos. O isolamento absoluto foi desde logo apontado como modalidade de punição cruel. (CARVALHO FILHO, 2002).

2.3 O Sistema Progressivo

A origem do sistema progressivo é atribuída não a um cientista do Direito Penitenciário, mas a um capitão da Armada Inglesa, Alexander Maconochie. Procurando o aprimoramento do tratamento dos presos, introduziu no Presídio da Ilha de *Norfolk* o *Mark System* (Sistema de Marcas), que consistia num modelo, segundo o qual os condenados tinham lançadas em seus prontuários marcas que poderiam ser positivas ou negativas conforme seu comportamento em razão do trabalho ou conduta disciplinar. Nesse sistema, a pena mínima não era determinada na sentença, extinguindo-se antecipadamente a mercê de determinado número de marcas positivas que o preso conseguisse alcançar. Por esse sistema a condenação é dividida em quatro períodos: o primeiro é de recolhimento celular contínuo; o segundo é de isolamento noturno, com trabalho e ensino durante o dia; o terceiro é de semiliberdade, por meio do qual o condenado trabalha fora do presídio e se recolhe à noite; e o quarto é o livramento condicional que hoje é tratado por *parole*. Ainda hoje, o sistema progressivo, com certas modificações, é o adotado na maioria dos países, inclusive no Brasil (FALCONI, 1998).

2.4 Direitos Humanos dos Presos

No século XX sobressai a visão unitária dos problemas da Execução Penal, baseado no processo de unificação orgânica, cuja legislação penal obedece a uma

profunda lei de adequação às exigências modernas da Execução Penal. A Ciência Criminológica no passado limitava-se ao estudo científico das Penas Privativas de Liberdade e sua execução, atualmente, compreende, ainda, o estudo de medidas alternativas à prisão, medidas de segurança, tratamento reeducativo e organização penitenciária. (MAGNABOSCO, 2001).

A criação da Comissão Penitenciária Internacional, que se transforma na Comissão Penal e Penitenciária (1929), dá origem à elaboração das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros adotados pelo 1º Congresso da ONU – Organização das Nações Unidas, sobre a prevenção do Crime e Tratamento de Delincente, realizado em Genebra, em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU, através da Resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.

Em 25 de maio de 1984, através da Resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprova treze procedimentos para aplicação efetiva dessas regras. A mudança de foco sobre o condenado, que durante muito tempo é objeto da Execução Penal, ocorre através do estabelecimento dos Direitos da Pessoa Humana. Os objetivos de reformar o delincente e desestimular a prática de novos delitos são, portanto, uma situação desejada que a organização tenta atingir, e que pode se apresentar ou não, capaz de criar essa imagem desejada.

2.5 Arquitetura Penitenciária

Desde meados do século XIX, vários modelos arquitetônicos foram sendo adaptados por vários países para a construção de grandes estabelecimentos prisionais, cada um privilegiando a vertente do encarceramento a que, num dado momento histórico e num dado contexto político-social, era dado especial ênfase. Um dos primeiros modelos arquitetônicos adaptados foi o chamado Modelo Panóptico de Bentham.

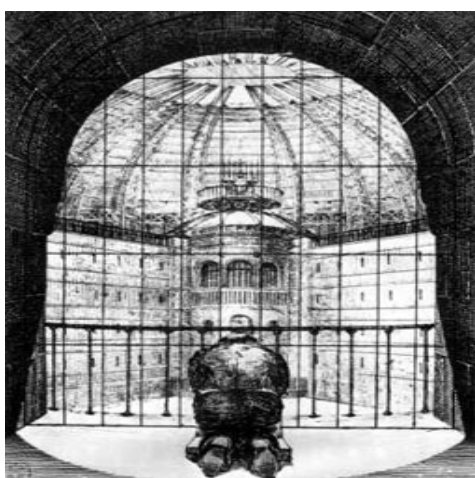
2.6 Sistema Panóptico

O Panóptismo, a rigor, é um método de controle, idealizado por BENTHAM (1748-1832). É um princípio baseado em um conjunto de ideias fundamentais do “utilitarismo”, que tem na observação e controle os elementos fundamentais de

intimidação (FALCONI, 1998). O modelo arquitetônico panóptico (ótico = ver + pan = tudo) é caracterizado pela forma radial, uma torre no centro e um só vigilante, o qual, pelo efeito central da torre, percebia os movimentos dos condenados em suas celas. A primeira prisão panóptica foi construída em 1800, nos EUA. Como constatou Foucault (2004), o sistema panóptico apresenta as seguintes características: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre (esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel); a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura de construção.

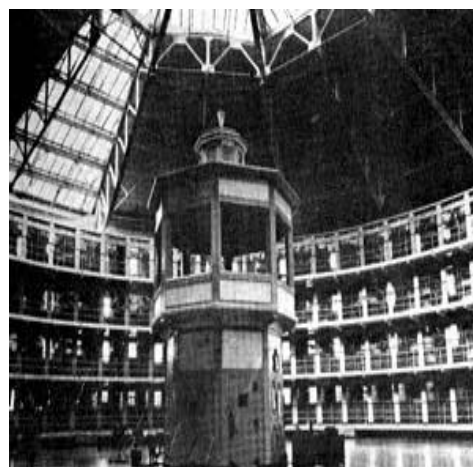
A arquitetura radial foi uma revolução, se comparada à masmorra, esta era escura e escondida. O panóptismo se constitui num aparelho arquitetural, através do qual os detentos são vistos e vigiados, sem, no entanto, ver quem os vigia. O detento nunca deveria saber se estava sendo observado, mas deveria ter certeza de que sempre poderia sê-lo. As figuras 1 e 2 mostram dois tipos de sistema panóptico.

Figura 1 – Projeto de Penitenciária, 1840. Um detento, em sua cela, reza diante da torre central de vigilância.



Fonte: Foucault (2004)

Figura 2 – Interior da Penitenciária de Stateville, Estado Unidos, século XX.



Fonte: Foucault (2004)

Para Foucault (2004), não está claro se Bentham criou ou se foi inspirado pelo projeto do zoológico construído em Versalhes por Le Vaux. Outro modelo arquitetônico, utilizado ainda na segunda metade do século XIX, foi o chamado “modelo radial ou em forma de estrela”, caracterizado pela existência de uma torre central da qual partem alas que albergam os reclusos. Este modelo privilegia a separação dos reclusos e a eficácia da vigilância, bem como o próprio caráter retributivo da pena de prisão, devido ao aspecto intimidativo e caráter de isolamento

que impõe aos detidos (LIMA, 2005).

O Modelo Poste Telegráfico ou Espinha de Peixe, no qual existe uma circulação fechada principal e a ela se interligam os diversos módulos, separados entre si, confluindo os fluxos para a circulação, foi utilizado em várias penitenciárias americanas, mas apresenta um grande problema: permitia que os focos de motins, nascidos nas alas de celas, rapidamente, tomassem as demais alas de celas, de serviços e alcançassem a administração. Condenado esse modelo, pela dinâmica do fluxo dos amotinados, o mesmo evoluiu retirando a administração de dentro da unidade prisional, preservando-a das rebeliões, de forma que a administração ocupasse edificação isolada.

No Brasil, foi tentada a construção de estabelecimentos, segundo o chamado “Estilo Pavilhonar”, cujos estabelecimentos eram construídos em pavilhões isolados que tinham a vantagem de isolar núcleos de revoltosos, mas detinham a desvantagem de dificultar o acesso, a manutenção e a segurança dos pavilhões. No modelo compacto ou sintético, os módulos são próximos e o fluxo é mais espalhado. E essa característica permite uma racionalização de fluxos, facilitando uma melhor organização dos espaços de ressocialização. Apesar da redução de custos na redução da obra, dificulta as futuras ampliações que fatalmente acontecem. Apesar desta evolução, as edificações prisionais apresentam características plásticas bastante austeras e pesadas, semelhantes às fortalezas, frias e opressivas, propiciando uma segregação com fim em si mesma, impossibilitando qualquer iniciativa de recuperação ou tratamento do apenado.

Apesar das controvérsias quanto à eficácia das penas privativas de liberdade, é inquestionável que a pena de prisão não pode ser totalmente extinta, sendo indispensável para delinquentes de alta periculosidade. Conforme PIMENTEL (1983, p.23), a prisão precisa ser mantida, para servir como recolhimento dos condenados que não tenham condições de serem tratados em liberdade. Sendo, pois, instrumento insuprimível, importante buscar a reestruturação dos estabelecimentos destinados ao recolhimento dos presos, adequando-os ao ordenamento jurídico, não só interno como, também, internacional.

Foucault (2004, p.224) enumera as sete máximas universal da boa condição penitenciária:

1. A detenção penal deve então ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo (Princípio da

Correção);

2. Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas, principalmente, segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar para com eles, as fases de sua transformação. (Princípio da Classificação);
3. As penas, cujo desenrolar pode ser modificado, segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas (Princípio da Modulação das Penas);
4. O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos (Princípio do Trabalho como obrigação e como direito);
5. A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento (Princípio da Educação Penitenciária);
6. O regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos (Princípio do Controle Técnico da Detenção);
7. O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. Seria necessário não só vigiá-lo à sua saída da prisão, mas prestar-lhe apoio e socorro (Princípio das instituições anexas).

Indiscutível é a necessidade de se construir novos estabelecimentos para suprimir tamanho déficit de vagas, bem como readaptar os já existentes, devendo ser obedecidas às regras gerais sobre os estabelecimentos penais, como, por exemplo, no que diz respeito ao tamanho e número de presos para cada cela e às áreas destinadas à assistência, educação, trabalho, recreação e prática desportiva. Conforme Thompson (2002), dois objetivos são fundamentais na recuperação do Sistema Prisional: propiciar a penitenciárias condições de realizar a regeneração dos presos, e dotar o conjunto prisional de suficiente número de vagas, de sorte a habilitá-lo a recolher toda clientela que, oficialmente, lhe é destinada. As Regras

Mínimas para o Tratamento de Reclusos (ONU) preceitua que é conveniente evitar que, nos estabelecimentos fechados, o número de presos seja tão elevado que chegue a constituir um obstáculo para a individualização do tratamento, recomendado que não se mantenha um número superior a 500 presos em cada.

Os grandes estabelecimentos e cadeias superlotadas são ambientes mais difíceis de administrar e que estimulam as rebeliões e motins, devendo ser substituídos por presídios menores. Não se pode negar que apenas a construção e adaptação de estabelecimentos penais, bem como a introdução e desenvolvimento de programas destinados à recuperação dos presos e sua reintegração na sociedade, não são suficientes para solucionar os diversos problemas que afligem o sistema penitenciário, mesmo porque o Estado não dispõe de recursos financeiros necessários para, deste modo, reverter essa situação.

2.7 Sistema Penitenciário no Brasil

No Brasil, em meados do período colonial era adotada a Legislação Portuguesa: as Ordenações Afonsinas e Manuelinas e o código de D. Sebastião. Passou-se, então, para as Ordenações Filipinas, que refletiam o Direito Penal dos tempos medievais. O crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, punindo-se severamente os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores. (MIRABETE, 1991). Em 1551, já se mencionava a existência em Salvador, Bahia, onde se instalou a sede do governo-geral do Brasil, de uma cadeia muito boa e bem acabada com casa de audiência e câmara em cima [...] tudo de pedra e barro, rebocadas de cal, telhado com telha. (CARVALHO; FILHO, 2002).

Nas cidades e vilas, as prisões se localizavam no andar térreo das câmaras municipais e faziam parte constitutiva do poder local e serviam para recolher desordeiros, escravos fugitivos e criminosos à espera de julgamento e punição. Não eram privados de liberdade, pois, os presos mantinham esmolas, alimentos, informações (SALLA, 1999). As prisões estavam alocadas também em prédios militares e fortificados, que foram construídos em pontos estratégicos para a defesa do território e, com o tempo, perderam a função. O Aljube, antigo cárcere eclesiástico do Rio de Janeiro, usado para a punição de religiosos, foi cedido pela Igreja para servir de prisão comum após a chegada da Família Real, em 1808.

Em 1829, uma comissão de inspeção nomeada pela Câmara Municipal afirmaria: “O aspecto dos presos nos faz tremer de horror”, eram 390 detentos, e cada um dispunha de uma área aproximada de 0,60 por 1,20 metros. Em 1831, o número de presos passaria de 500. Em 1856, prestes a ser desativado, o Aljube seria definido pelo chefe de polícia da Corte como um “protesto vivo contra o nosso progresso moral” (CARVALHO; FILHO, 2002).

Proclamada a Independência, previa a Constituição de 1824 que se elaborasse nova legislação penal e, em 16 de dezembro de 1830, era sancionado o Código Criminal do Império. De índole liberal, o Código Criminal (o único diploma penal básico que vigorou no Brasil por iniciativa do Poder Legislativo e elaborado pelo Parlamento) fixava um esboço de individualização da pena, previa e existência de atenuantes e agravantes e estabelecia um julgamento especial para os menores de quatorze anos. A Constituição de 1824, além de ter abolido o açoite (mantido para escravos), a tortura, a marca de ferro quente e outras penas cruéis e costumes punitivos antigos, disciplinados pelas Ordenações do Reino de Portugal, determinava que as cadeias fossem “seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes”. Foi mantida a pena de galés que significava fazer trabalhos forçados em obras públicas.

A principal novidade do 1º Código Penal de 1830 foi o surgimento das penas de prisão com trabalho (o condenado tinha a obrigação de trabalhar diariamente dentro do recinto dos presídios). Pena que em alguns casos podia ser perpétua ou de prisão simples, que consistia na reclusão pelo tempo marcado na sentença, a ser cumprida nas prisões públicas que oferecerem maior comodidade e segurança e na maior proximidade, que for possível, dos lugares dos delitos.

As cadeias, porém, não eram adequadas. O código determinava que, até a construção de novos estabelecimentos, a prisão com trabalho se converteria em prisão simples, com o acréscimo de mais um sexto na duração da pena. Dois estabelecimentos foram projetados para suprir a lacuna, um no Rio de Janeiro e outro em São Paulo. Eram as Casas de Correção, inauguradas respectivamente em 1850 e 1852. Pode-se dizer que elas simbolizam a entrada do país na era da modernidade punitiva. Foram idealizadas sob os influxos da arquitetura penitenciária de Bentham, praticada nos EUA e na Europa. A do Rio de Janeiro só não reproduziu o modelo Panóptico por um erro de construção. O sistema prisional não tratava bem

seus presos e por falta de espaço muitos eram remetidos para o arquipélago de Fernando de Noronha. Percebe-se que, ao invés de regenerar ou de moralizar o delinquente, o regime vigente passou a corrompê-lo ainda mais.

Com a Proclamação da República em 1889, o sistema ideal, para os propósitos de uma nação moderna, passa a ser o progressivo, formalmente adotado pelo Código republicano de 1890. O 2º Código Penal brasileiro aboliu a pena de morte e surge o regime penitenciário de caráter correccional, com fins de ressocializar e reeducar o detento. A detenção se torna a forma especial de castigo. Ficou estabelecido, ainda, o caráter temporário das penas restritivas da liberdade individual. Não poderiam exceder a 30 anos – princípio que prevalece até a atualidade. O encarceramento passa a ser admitido sob todas as formas. Os trabalhos forçados eram uma forma de encarceramento, sendo seu local ao ar livre.

A detenção, a reclusão, o encarceramento correccional não passaram, de certo modo, de nomenclatura diversa de um único e mesmo castigo (MAGNABOSCO, 1998). A base do sistema de penas adotado pelo novo código eram as prisões celulares, previstas para a grande maioria de condutas criminosas. Deveria ser cumprida em estabelecimento especial. O preso teria um período de isolamento na cela (Filadélfia) e depois passaria ao regime de trabalho obrigatório em comum, segregação noturna e silêncio diurno (Auburn), o condenado a pena superior a seis anos, com bom comportamento e depois de cumprida a metade da sentença, poderia ser transferido para alguma “penitenciária agrícola”. Mantido o bom comportamento e faltando dois anos para o fim da pena, o apenado teria a perspectiva do comportamento condicional. (CARVALHO FILHO, 2002).

O Estado Novo de Getúlio Vargas, em 1937, proporcionou reformas institucionais e, em 1940, foi elaborado o novo código que começou a vigorar somente em 1º de janeiro de 1942, a fim de que pudesse tornar-se conhecido. Foram criadas duas penas privativas de liberdade. Para crimes mais graves, a reclusão, de no máximo 30 anos, sujeitava o condenado ao isolamento diurno por até três meses e, depois, trabalho em comum dentro da penitenciária ou, fora dela, em obras públicas. A detenção, de no máximo três anos, foi concebida para crimes de menor impacto: os detentos deveriam estar separados dos reclusos e poderiam escolher o próprio trabalho, desde que de caráter educativo.

A ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo,

permanecendo válidas apenas as de caráter processual. Os condenados a pena não superior a dois anos, assim como menores de 21 anos e maiores de 70 condenados à pena de dois anos de reclusão, beneficiavam-se do SURSIS (suspensão condicional) e, em princípio, não eram aprisionados. O cárcere é a espinha dorsal do sistema criado em 1940. Cerca de 300 infrações definidas no Código Penal são punidas em tese com pena privativa de liberdade (reclusão e detenção).

A Lei de Contravenções Penais, de 1941, definiu 69 infrações de gravidade menor e previu 50 vezes a pena de prisão simples, a ser cumprida sem rigor penitenciário. Símbolo histórico das prisões brasileiras é a Casa de Detenção de São Paulo, também no Carandiru, que chegou a hospedar mais de 8 mil homens, apesar de só ter 3.250 vagas. Inaugurado em 1956 para presos à espera de julgamento, sua finalidade se corrompeu ao longo dos anos, pois a Casa de Detenção passou a abrigar também condenados. A Casa de Detenção, cidade murada, ficou mundialmente conhecida pela miséria de seu interior e pela extensa coleção de motins, fugas e episódios de desmando e violência, sobretudo o massacre dos 111 presos em 1992, protagonizado pela Polícia Militar. A reforma parcial do Código Penal em 1977 proporcionou o entendimento de que a prisão deveria ser reservada para crimes mais graves e delinquentes perigosos.

A superpopulação carcerária já preocupava as autoridades. A lei ampliou os casos de sursis, instituiu a prisão Albergue e estabeleceu os atuais regimes de cumprimento de pena de prisão (fechado, semiaberto e aberto). A Lei de Execução Penal nº 7.210, editada em 1984, regulamenta o cumprimento das penas privativas de liberdade. A Lei em questão determina que os condenados sejam classificados segundo seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da execução penal. Os presos provisórios devem estar separados dos condenados e os primários dos reincidentes.

2.8 A Realidade Prisional Brasileira e o que dispõe a Lei Nº 7.210/1984.

A sociedade brasileira possui, atualmente, cerca de 473.626 mil presos espalhados pelos estados e Distrito Federal, ocupando estabelecimentos que, na sua maioria, não oferecem condições dignas para a convivência humana. Em 1940 foi institucionalizada a pena privativa de liberdade, garantida através do Código

Penal nacional, durante o regime do Estado Novo de Getúlio Vargas, cujos indivíduos infratores cumpriam ali penas de reclusão ou detenção caso desobedecessem qualquer uma das 300 normas definidas. Juntem-se aí 69 crimes identificados como menores na Lei de Contravenções Penais. Os fins da política criminal continuam sendo a homogeneidade do direito judiciário penal e o interesse da unidade nacional, o sistema de justiça e segurança brasileiro tem sido irreprensivelmente eficiente e eficaz. Quanto mais eficiente o sistema penal for, mais provocará revolta; e daí, ódio; e daí, mais violência. (SILVA, 2003).

Os aumentos do número de rebeliões eclodem em presídios de todo o Brasil, identificando-se sempre os mesmos problemas: superlotação, instalações precárias, falta de pessoal, má gestão, sujeira, promiscuidade, corrupção etc. Na verdade, as prisões brasileiras parecem ter sido concebidas para serem depósito de gente pobre. Tanto que o sistema jurídico pátrio criou a figura da prisão especial pensando nos criminosos da elite e da classe média, independente da natureza e da gravidade dos crimes que tenham cometido. A Lei de execução penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, regulamenta as condições de cumprimento de penas, os direitos dos presos, a organização dos sistemas penitenciários estaduais.

É a fase da persecução penal que tem por fim propiciar a satisfação efetiva e concreta da pretensão de punir do Estado (*jus puniendi*). A implantação da execução penal considerada um grande avanço, atenderia o anseio dos operadores do sistema e a ideia principal de redução do apenado. O art. 1º expressa: “*A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*”. O Estado Brasileiro não reformou o Sistema Penitenciário para garantir a aplicabilidade da referida Lei. De acordo com o art. 1º, a execução penal tem dupla finalidade: a correta efetivação dos mandamentos existentes na decisão criminal e o oferecimento de condições para a readaptação social do condenado.

A execução aproxima-se da doutrina mista, tendo finalidade precipuamente utilitária e preventiva, embora conserve seu caráter aflitivo. São competentes para a execução penal os seguintes órgãos, elencados no art. 61 da LEP, visando o cumprimento da sentença ou decisão criminal e a busca da integração social do preso e do internado.

Os estabelecimentos penais se destacam por sua importância na reinserção do indivíduo para o convívio social, devendo possuir uma arquitetura adequada às

características da pena a ser cumprida pelo apenado. Esses estabelecimentos destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (art. 82, LEP). De acordo com a Lei nº 7.209/84, os regimes de penas passaram a ser determinados pelo mérito do condenado e, em sua fase inicial, pela quantidade de pena imposta e pela reincidência. Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão reincidentes, ou cuja pena seja superior a oito anos. Por expressa disposição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, em 2007 foi editada a Lei nº 11.464/07 que alterou o §1º do artigo 2º da lei nº 8.072/90, permitindo a progressão de regimes para os crimes hediondos e a eles equiparados, após o cumprimento de 2/5 da pena, se o réu for primário e 3/5 se for reincidente.

Quanto ao crime de tortura, definido na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, como, no art. 1º, parágrafo 7º, é previsto apenas o regime fechado inicial, não se impede a progressão. Abandonou-se, no Código Penal, a distinção entre penas principais (reclusão, detenção e multa) e acessórias (a perda de função pública, as interdições de direitos e a publicação da sentença), declarando-se no artigo 32, que as penas são: a) Privativas de liberdade, b) Restritivas de direitos e c) Multa.

As penas privativas de liberdade obedecem pela sistemática da legislação em vigor, em relação à execução penal, a forma progressiva, segundo o mérito do condenado, no sentido da mitigação do cumprimento da pena, como sucede na transferência do regime fechado para o semiaberto e deste para o regime aberto e do regime aberto para a prisão- albergue domiciliar. O rigor da prisão ou cárcere não depende exclusivamente da modalidade de pena privativa de liberdade, mas do tipo do regime prisional fixado na sentença condenatória. Conforme se percebe no artigo 105. "Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. (LEP)".

Extinta a pena, quer pelo seu integral cumprimento, quer pela ocorrência de qualquer causa extintiva da punibilidade, qualquer recusa ou retardamento doloso fará com que a autoridade judiciária ou administrativa incorra em crime de abuso de autoridade (art. 3º, "a", e 4º, "a", da Lei nº 4.898/65). Havendo simples negligência, não haverá crime, mas mero ilícito disciplinar. A pena de prisão não tem correspondido às esperanças de cumprimento com as finalidades de recuperação de delinquentes. O sistema de penas privativas de liberdade e o seu fim constituem

verdadeira contradição. A exclusão social, a cuja pena seja superior a oito anos. Por expressa disposição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a pena será integralmente cumprida em regime fechado quando se tratar de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, de terrorismo e dos crimes definidos como hediondos, consumados ou tentados, ainda que aplicada pena inferior a oito anos. Segundo alguns doutrinadores, tal disposição seria inconstitucional por violar o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI). Entretanto, o principal critério para a fixação da pena é a gravidade do crime e não a regra da individualização, que a relativiza.

Quanto ao crime de tortura, definido na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, como, no art. 1º, parágrafo 7º, é previsto apenas o regime fechado inicial, não se impede a progressão. Abandonou-se, no Código Penal, a distinção entre penas principais (reclusão, detenção e multa) e acessórias (a perda de função pública, as interdições de direitos e a publicação da sentença), declarando-se no artigo 32, que as penas são: a) Privativas de liberdade, b) Restritivas de direitos e c) Multa.

As penas privativas de liberdade obedecem pela sistemática da legislação em vigor, em relação à execução penal, a forma progressiva, segundo o mérito do condenado, no sentido da mitigação do cumprimento da pena, como sucede na transferência do regime fechado para o semiaberto e deste para o regime aberto e do regime aberto para a prisão- albergue domiciliar. O rigor da prisão ou cárcere não depende exclusivamente da modalidade de pena privativa de liberdade, mas do tipo do regime prisional fixado na sentença condenatória. Conforme se percebe no artigo 105. "Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. (LEP)".

Extinta a pena, quer pelo seu integral cumprimento, quer pela ocorrência de qualquer causa extintiva da punibilidade, qualquer recusa ou retardamento doloso fará com que a autoridade judiciária ou administrativa incorra em crime de abuso de autoridade (art. 3º, "a", e 4º, "a", da Lei nº 4.898/65). Havendo simples negligência, não haverá crime, mas mero ilícito disciplinar. A pena de prisão não tem correspondido às esperanças de cumprimento com as finalidades de recuperação de delinquentes. O sistema de penas privativas de liberdade e o seu fim constituem verdadeira contradição. A exclusão social, a superpopulação carcerária, a dificuldade de ressocialização do preso contribuem para aumentar a crise do sistema penitenciário.

No início do cumprimento da pena, o condenado do regime fechado será submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução. Apesar de constar no Código Penal que é necessário a realização do exame criminológico antes do ingresso no regime semiaberto, a Lei de Execução Penal prevê que tal exame não é obrigatório, podendo ou não ser realizado. Diante da referida dicotomia, deve prevalecer a regra da Lei de Execução Penal, que é posterior, dado que o direito material sempre precede ao formal. Para passar de um regime a outro (do fechado ao semiaberto e deste ao aberto), o condenado deve cumprir pelo menos um sexto da pena no regime anterior.

A Progressão depende, sobretudo, de pareceres internos relativos a seu comportamento e de exame criminológico que verifica sua recuperação. Para ingressar no regime aberto, o condenado deve comprovar trabalho ou promessa de emprego. O regime pode regredir se o condenado sofre outra condenação ou desobedece às exigências impostas. O condenado se beneficia do livramento condicional depois de haver cumprido um terço da pena, se tem bons antecedentes e não é reincidente (condenação anterior) em crime doloso. Se for reincidente, o livramento condicional só é possível depois de cumprida metade da pena. Para casos de crime hediondo, tráfico de drogas, tortura e terrorismo, se o condenado não for reincidente em crimes dessa natureza, o livramento poderá ocorrer depois de cumpridos dois terços da sentença em regime fechado. A aplicação da Lei de Crimes Hediondos no entendimento do Legislador e a alteração do sistema de penas estagnariam a prática de outros crimes de natureza grave, infelizmente, não surtiu o efeito que esperavam.

Os crimes considerados graves continuam acontecendo e em determinados casos com maior perversidade. Assim, com a falta de uma perspectiva de progressão de regime e aquela esperança de manter-se em bom comportamento para receber benefícios, transformou-se em revoltas e gerou o desejo de fuga e muitas delas com violência grave dirigida aos funcionários do Sistema Prisional e à própria sociedade. No Brasil não há prisão perpétua. Ninguém poderá permanecer preso por mais de 30 anos a cumprir. Se o preso tem mais de uma condenação, suas penas são unificadas pelo juiz das execuções. A pena unificada serve para calcular a progressão de um regime para outro e para efeitos de livramento. A jurisprudência dominante tem entendido que um condenado com sentenças totalizando 200 anos de prisão permanecerá os 30 anos em regime fechado e

jamais alcançará o requisito objetivo do livramento condicional (CARVALHO FILHO, 2002).

A Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 1999 reconhece a “visita íntima” como direito constitucional do preso (homem ou mulher). Recomenda que todos os presídios permitam, pelo menos, um encontro sexual do detento com seu parceiro por mês. A “visita íntima” passou a ser admitida no Brasil em 1984, em São Paulo, e é fator de diminuição da violência sexual e da tensão no interior dos presídios.

2.9 Reeducação, Ressocialização e Reinserção Social.

2.9.1 Políticas Públicas e o Sistema Penitenciário

Conforme Silva *apud* Molina (2004), os criminologistas costumam distinguir entre três modalidades de prevenção: A prevenção primária, a qual atua na raiz dos problemas, correspondendo a medidas nas áreas social, econômica e cultural, incluindo a participação da comunidade, dentre outras; A secundária, que atua onde o conflito se manifesta, implicando na ação policial, ordenação urbana, autoproteção comunitária, e outros; A terceira, voltada para a população carcerária e aqueles sob supervisão do sistema penal, visando à sua recuperação.

As políticas de segurança pública e, neste campo, as políticas destinadas à questão penitenciária têm por caracterização uma política neoliberal em seu último grau de consolidação. As políticas sociais e, conseqüentemente, penitenciárias, neste contexto não presidem da mesma orientação de precarização, focalização e socorro aos mais carentes. Esse socorro não quer dizer propiciar autonomia, inclusão, ao contrário visam à manutenção da situação tal como se encontra, atendendo cirurgicamente apenas o foco da carência, excetua-se reprimir suas causas e decorrências. Assim, a execução penal estará subordinada aos princípios neoliberais. A massa carcerária neste contexto é personificada como grupo marginal carente para o qual se devem destinar medidas imediatas que atendam às necessidades mais prementes. Pode-se tratar de uma minoria improdutiva, não pode prestar a contrapartida dos serviços que lhe são prestados pelos programas públicos. Isso significa ficar a mercê da caridade do Estado.

A efetivação da Lei de Execução Penal depende diretamente do financiamento do Estado, este, por sua vez, prioriza recursos para parcelas mais

significativas dos eleitores, o que não é o caso do presidiário que tem seus direitos políticos (votar e ser votado) cassados com a condenação. Segundo Laurel (1997), a prioridade do estado destina-se à implantação de programas estatais para aliviar a pobreza, apoiados financeiramente pelos organismos internacionais que tem por objetivo declarado garantir níveis mínimos de alimentação, saúde e educação para a população carente. Contudo, a simples comparação da magnitude da pobreza e dos recursos destinados a estes programas evidencia que estes estão muito longe de alcançar seus objetivos. Além disso, tais programas emergentes tendem a ser manipulados discricionariamente pelo poder Executivo.

Esses fatos permitem desvelar o objetivo oculto desses programas do executivo e assegurar uma clientela política em substituição ao apoio popular, baseado num pacto social amplo e impossível de se estabelecer no padrão das políticas neoliberais. Na verdade isso serve de paliativos, ou seja, de uma cortina de fumaça que evita o problema de se enfrentar processos políticos, movimentos populares, contrários ao projeto em andamento que é uma economia desregulamentada de livre mercado.

No caso específico do sistema penitenciário, essa constatação é bastante clara, a política penitenciária tem seu discurso na Lei de Execução Penal que prescreve a garantia atribuída ao Estado a responsabilidade de se promover todo o aparato necessário à efetiva ressocialização do preso, resgatando sua cidadania. Isso significa resgatar suas condições de cidadão que necessariamente passa pelo direito à dignidade moral, social, política e econômica.

Contudo, a prática se resume a uma educação que não ultrapassa ao ensino fundamental, profissionalização desregulamentada e submetida ao acaso das iniciativas político-administrativas locais, oportunidade de trabalho de caráter meramente mecânico, repetitivo que não exige mais do que a habilidade motora. Com isso não se pode esperar que o detento possa ter acesso ao mercado de trabalho que hoje se encontra no seu mais alto nível tecnológico.

2.9.2 A Segurança Pública e o Sistema Penitenciário

Conforme Silva (2003), a Segurança Pública, encarada como atividade ou como *corpus* teórico, envolve a aplicação de múltiplos conhecimentos, de diferentes áreas. Apesar de interessar a todos os cidadãos, e de movimentar somas

extraordinárias em recursos humanos e materiais, esta é uma área no Brasil em que ainda não se identifica um corpus conceitual em que os estudiosos e operadores possam apoiar-se com firmeza, apesar de estudos importantes virem sendo produzidos em algumas universidades e institutos de pesquisa brasileiros. O grande problema é justamente descrever ou conceituar a segurança pública. Hoje a percepção coletiva considera a segurança pública centrada somente na atividade da polícia e, por mais que se pretenda montar uma polícia cidadã, somente haverá sucesso se for redefinida e ampliada à conceituação da segurança pública.

A segurança é um processo sistêmico e otimizado, que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a aplicação da justiça na punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimento e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizando porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos.

Atualmente a polícia, cultura histórica, só trabalha com um instrumento que é a reação pela força, ou seja, qualquer conflito e dificuldade são resolvidos pela força. Há uma dificuldade de trabalhar com as situações cuja responsabilidade e culpabilidade não estão bem definidas. Geralmente, em todo conflito que a polícia intervém, a tendência é criminalizar a conduta, nem que seja por desacato ou desrespeito, efetivando a solução pelo uso da força e pela prisão.

Para Barreira (2004), a redemocratização do país, iniciada em 1985, embora permitindo uma consolidação e renovação das instituições, repôs novos dilemas à implantação da lei e a da ordem. Ao longo do tempo que sucede o processo de redemocratização, as crises de abuso de autoridade policial, o aumento da insegurança e do medo nas grandes metrópoles, à violação dos direitos humanos e o desrespeito à cidadania atestam os limites da política de segurança pública do país, cujo cenário é agravado por crise internas nos órgãos responsáveis.

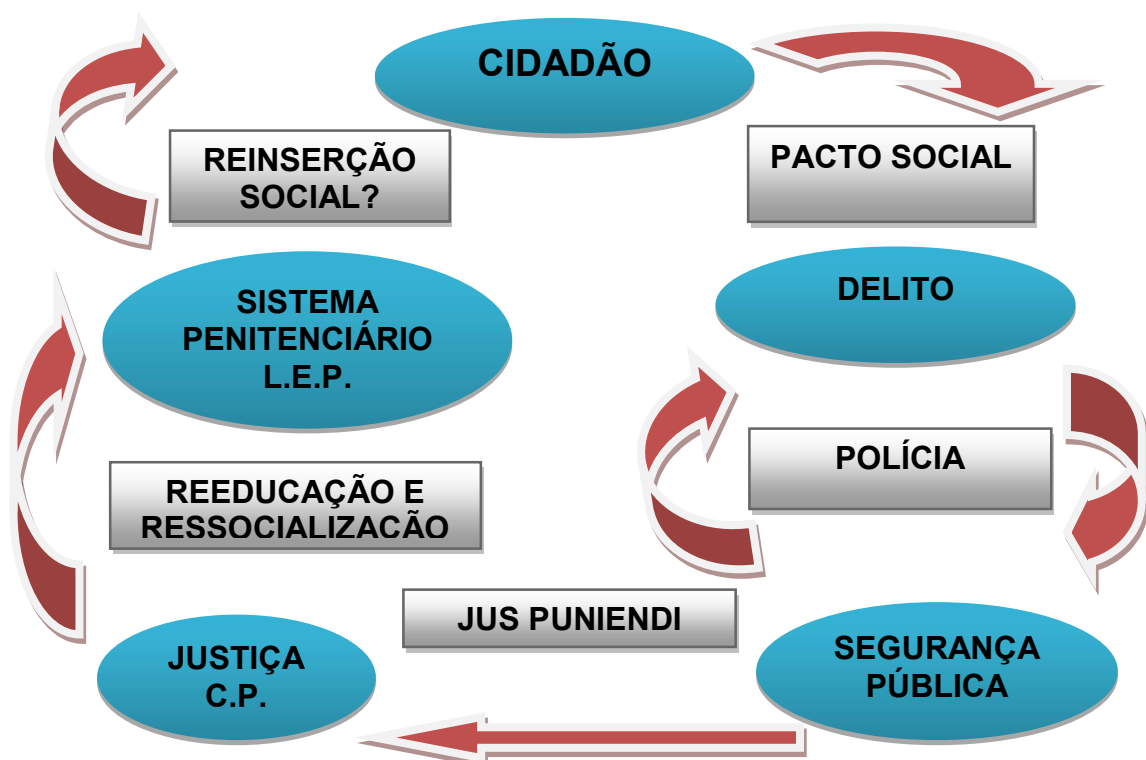
Os problemas ligados à área de segurança pública são politizados à medida que a legitimidade dos governos é predominante determinada por sua capacidade de manter a ordem e uma possível “paz pública”. Em outras palavras, a “presença” ou a “ausência” do governo são avaliados e mensurados, no imaginário da população, pela capacidade de manter a ordem e a segurança pública.

Conforme Beato (2004), a proposição de políticas públicas de segurança, no Brasil, consiste num movimento pendular, oscilando entre a reforma social e a dissuasão individual. A ideia de reforma decorre da crença de que o crime resulta de fatores macroeconômicos que bloqueiam o acesso a meios legítimos de se ganhar a vida. Esta deterioração das condições de vida traduz-se no acesso restrito de alguns setores da população a oportunidade no mercado de trabalho e de bens e serviço, assim como na má socialização a que submetidos nos âmbitos familiares, escolar e na convivência com subgrupos desviantes.

Conseqüentemente, propostas de controle da criminalidade passam, inevitavelmente, tanto por reformas sociais de profundidades como por reformas individuais voltadas a reeducar e ressocializar criminosos para o convívio da sociedade. A par das políticas convencionais de geração de empregos e combate à fome e à miséria, ações de cunho assistencialista visariam minimizar os efeitos mais imediatos da carência, além de inculcar em jovens, candidatos potenciais ao crime, novos valores através da educação, da prática de esportes, do ensino profissionalizante e do aprendizado de artes e na convivência pacífica e harmoniosa com seus semelhantes.

Infelizmente, a falta de estrutura do Sistema penitenciário Brasileiro, visando à reeducação e a ressocialização para proporcionar a reinserção social do egresso, direciona para um ciclo vicioso da prisionização no qual o Estado falha em não cumprir o seu papel na reeducação e ressocialização (Figura 3).

Figura 3 – Círculo Vicioso da Prisionização



A ilustração anterior (figura 3) retrata a política criminal vigente no país através do eficientismo do sistema de justiça e segurança, voltado, quase que exclusivamente, para a discussão da questão penal (no sentido da legislação, das penas, e de como as mesmas devem ser executadas), não se tendo clareza sobre os fins e pressupostos da política criminal do ponto de vista sócio-político, ou seja, dos seus efeitos nas práticas sociais, bem como na vida dos cidadãos em geral.

Em *As Regras do Método Sociológico*, Durkheim (2004) apresenta a ideia de que o crime é um fenômeno normal, tendo em vista que independe de cultura para existir, estando presente em todos os tipos de sociedade. Embora esclarecendo que a forma como acontece se modifica de sociedade a sociedade, uma certeza se destaca: de que sempre tem havido homens que se comportam de modo a acarretar sobre si a repressão penal. O crime, tal como compreendia, já está tão intimamente relacionado com as condições de toda a vida coletiva, e pondera de uma perspectiva evolucionista. Segundo o autor supracitado

Se, pelo menos, a taxa de criminalidade, ou seja, o quociente entre o número anual de crimes e o da população, tivesse tendência para baixar à medida que as sociedades passam dos tipos inferiores para os tipos superiores, poder-se-ia admitir que, apesar de permanecer um fenômeno normal, o crime tendia, no entanto, para perder este caráter. Mas não temos nenhum motivo para acreditar na realidade dessa regressão. (DURKHEIM, 2004, p.82).

O fato de ser normal nesta avaliação, portanto, prende-se ao caráter estatístico e certamente não moral, tanto que o próprio Durkheim concorda que não é por ser um fato sociologicamente normal que devemos deixar de julgá-lo no caso concreto, assim como se repudia uma dor que fisiologicamente seja esperada. A definição dos fins e pressupostos da política criminal em bases democráticas é pré-condição para o ordenamento das instituições, de modo a constituírem um sistema articulado, perseguindo o mesmo objetivo. A política criminal deve privilegiar a prevenção, sendo a repressão não mais que um de seus aspectos. Conhecidos os fins da política criminal, não será difícil estabelecer metas a serem perseguidas pelo sistema como um todo e por cada um de seus componentes.

A ruptura do pacto social descrito por Rousseau (2004), que configura uma via de mão dupla na qual existem direitos e deveres por parte do cidadão e do Estado. A visão neoliberal de redução da intervenção estatal proporcionou uma deficiência de investimentos na área social levando a crítica de Bobio (1986), sobre as promessas não cumpridas pela Democracia. O código penal em vigor, formatado

nos anos 40 durante o Estado Novo da Ditadura de Vargas, fora direcionado para atender os interesses do Estado.

Na visão marxista de Sandroni (2005), os capitalistas sempre se valeram da existência de trabalhadores excedentes, desempregados, etc., para impedir que os salários daqueles que se encontravam empregados aumentasse, e também para impor condições mais duras de trabalho a estes últimos. Por analogia, podemos definir o sistema penitenciário como Exército de Reserva Criminal. A sociedade e os órgãos competentes devem visualizar uma alternativa de ressocialização e reinserção da população carcerária com o intuito de evitar o “ciclo vicioso da prisionização”.

Segundo Falconi (1998), reeducar pressupõe dar educação novamente. Para ele o termo possui caráter de dominação, de acordo com o que se percebe pelo tom do relacionamento entre funcionários, gestores e internos das prisões brasileiras. O sistema é de obediência cega, correspondendo ao estilo militar, no qual o respeito às regras se impõe não pela conscientização, mas pela ameaça e, do outro lado, pelo temor ou pela picardia que o universo do cárcere lhe transmitiu. Para explicar a ressocialização, o autor supracitado se vale do filósofo Espinoza *apud* Falconi (1998) e explica a existência de três correntes doutrinárias básicas a serem consideradas.

A primeira compreende o delinquente como uma pessoa passível de tratamento psiquiátrico, de acordo com o disposto nas seguintes obras: Correccionalismo (1839), Defesa Social e a Pedagogia Criminal (1909). Hodiernamente, não se questiona ser o ideário teórico da Defesa Social um prolongamento do antigo Correccionalismo. A Pedagogia Criminal visa mais a questão educacional. Portanto, empiricamente, pode-se utilizar indistintamente qualquer uma das duas sem muita preocupação. Sinteticamente, tem-se que há uma cronologia a seguir, partindo-se da reeducação, passando-se pela ressocialização e, por conseguinte a reinserção.

Outra corrente trata a problemática da pena como medida que castiga para depois ressocializar. São duas as teorias que a alicerçam: a Psicanalítica, proposta por Freud (1856) e a Marxista, calcada em Adler (1870). Afirmam ter o Estado o direito de aplicar a pena, fundamentado nos ensinamentos de ambos os autores.

Por último, trata-se das teorias que explicam a necessidade da ressocialização, visando amenizar o conflito homem-sociedade. Estas teorias são:

Ressocialização Legal, Teorias das Expectativas e Teoria da Terapia Social Emancipadora mediante as quais, o delito não é somente uma responsabilidade do cidadão delinquente, mas também da comunidade em que os fatos se desenrolam.

A reeducação, a ressocialização e a reinserção social do detento deverão passar por reciclagens no quadro funcional do presídio, devendo haver sincronização entre o trabalho sociocultural agregado aos labores próprios dos programas de ressocialização, até que se atinja a reinserção social – trabalho de equipe. Pode-se dizer que a Reinserção Social é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-detento no contexto social, visando criar um *modus vivendi* entre ele e a sociedade.

São diversificados os fatores que induzem à criminalidade. Entre eles pode-se citar a relação familiar absolutamente enfraquecida, quando já não completamente exaurida pelos desencontros sociais de diversos matizes. Distante da família, as pessoas apresentam-se mais propensas a um afastamento da moral instituída pelo Estado. O ser que se ausenta da família torna-se um modelo de aprendizagem para o desviado que, no futuro, virá a ser o produto final com quem se irá trabalhar, na tentativa de inseri-lo no contexto social onde vive o homem comum. O certo é que, se não houver vontade política da classe governante, não se conseguirá alcançar o objetivo proposto. Inclusive, essa necessária colaboração do corpo social, deverá sair do aspecto formal e abranger a praticidade. Sem conscientização, sobra apenas o abismo para a problemática da questão penitenciária.

3 HISTÓRIA DO COMPLEXO PRESIDIONAL DO “SERROTÃO” – CAMPINA GRANDE, PB.

O Presídio Regional de Campina Grande, atual “Serrotão”, foi edificado em terreno cuja área de 16 hectares teve sua construção ocupando a extensão de 4.500 metros quadrados de área coberta: 01 bloco destinado a administração, locais para funcionamento dos setores jurídicos, social, psicológico e burocrático – uma sala para reuniões – WC masculino e feminino e cantina. (Figura 4).

A construção teve início em 1986, ano em que também ocorreu a sua conclusão na administração do Governo Wilson Leite Braga. A inauguração do Presídio citado somente se verificou no dia 27 de setembro de 1990. Hoje, há pouco mais de 21 (vinte e um) anos do começo de suas atividades, a Penitencia Masculina do “Serrotão” já não mais comporta a quantidade de apenados que para lá é conduzida, tendo superado em pelo menos 500 o número de presos que deveria normalmente abrigar, em comparação com a efetiva capacidade do presídio.

O presídio Regional do “Serrotão” está localizado na Alça Sudoeste, limitando-se, ao Norte com a mesma Alça Sudoeste; ao Sul, com o bairro do Cruzeiro; ao Leste, com o imóvel rural que pertenceu a Dona Mesquinha; e, a Oeste, com o conjunto Mutirão.

“Um bom limite máximo é o de 500 presos” (MIOTTO, 1992, p. 58). Já de acordo com a Ciência Penitenciária são desaconselháveis essas metas, segundo Mirabete, uma vez que as prisões de grandes dimensões são destinadas ao cumprimento em regime fechado ou semiaberto, não convindo exceder a sua capacidade de abrigar 350 condenados, determinação máxima geralmente indicada pelos estudos penitenciários.

O prédio permanece o mesmo em relação ao projeto inicial, não tendo sofrido nenhuma ampliação ou alteração na planta primitiva. (Figura 5).

De porte médio, construído para abrigar 360 apenados, tendo em vista o cumprimento da pena em regime fechado, semiaberto e aberto. No entanto, sua população carcerária atualmente está oscilando entre 930 e 980 presos. No início de fevereiro de 2004, aquela penitenciária contava com 953 sentenciados, mostrando assim haver ultrapassado os padrões da ONU.

O grau de segurança é médios, com paredes de 06 metros de altura,

guarnecidos pelos seguintes obstáculos contra fugas: uma rede de alta tensão cortando toda a sua extensão – guaritas situadas estrategicamente sobre o mural e ocupados por sentinelas – policial militar, munidos de fuzis – portão de entrada que ao ser manuseado emite um som estrondoso, notificando entradas e saídas. Seu exterior é típico das prisões que obedecem ao modelo clássico, com portão de entrada gradeado, muralha cercando todo o seu complexo penitenciário, se diferenciando apenas a sua fachada, pintada nas cores vermelha e preto, inspiradas na bandeira do Estado da Paraíba, deixando evidenciar uma aparência alegre, ao contrário de muitas outras encontradas, geralmente, na maioria dos Estabelecimentos prisionais brasileiros.

Com relação à sua estrutura física interna, esta se constitui de 03 blocos: o primeiro deles comporta os alojamentos de segurança interna e externa, seguidos de duas dependências e de um sanitário. Do lado direito, podemos observar o alojamento destinado à Polícia Militar (sexo masculino), responsável por toda a segurança; enquanto que o lado esquerdo compreende: dois alojamentos reservados aos Agentes Penitenciários do sexo feminino e do sexo masculino, encarregados pela segurança interna, locais estes também utilizados para revista dos visitantes dos presos.

De acordo com os relatórios internos daquele estabelecimento prisional, verificamos que os detentos por infringência ao Código Penal Brasileiro, estão distribuídos nos seguintes enquadramentos:

Artigo 12 – Tráfico de entorpecentes (hediondo)

16 – Viciados

121 – Homicídio em maior índice

125 – Roubos e furtos

129 – Lesão corporal e vários outros do CPB

157 – Assalto e mão armada, as vezes seguido de morte

180 – Receptação de objetos roubados

213 – Estupro hediondo (inafiançável)

Figura 4 – Presídio do Serrotão



Fonte: Google Earth, acesso em 07 de Novembro de 2011.

Figura 5 – Presídio do Serrotão



Fonte: Autoria Própria

Além disso, o complexo possui uma área ao ar livre destinada ao banho de sol dos apenados. Atualmente, a penitenciária conta com 1.574 presos (dados de Julho/2011), entre homens e mulheres no regime provisório, semi-aberto e aberto. Por fim, no tocante a segurança, a penitenciária é guarnecida por sentinelas, uma rede de alta tensão e policiais munidos de fuzis. Contudo, como a maioria dos presídios brasileiros, o “Serrotão” não dispõe de propostas de ressocialização que levem os presidiários a se reinserir na sociedade de maneira adequada e com condições de continuação de sua vida fora do meio de criminalidade.

4 PROPOSTAS PARA MINIMIZAR OS PROBLEMAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO “SERROTÃO”

Após o exposto ao longo do trabalho, sugeriu-se a reativação da Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP). A Fundação terá por objetivo contribuir para a recuperação social do preso, como também para a melhoria de suas condições de vida, através da elevação do nível de sanidade física e moral, da capacitação profissional e do oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, propondo-se, para tanto, a:

a) Concorrer para a melhoria do rendimento do trabalho executado pelos presos;

b) Oferecer ao preso novos tipos de trabalho compatíveis com sua situação da prisão;

c) Proporcionar a formação profissional do preso, em atividades de desempenho viável, após a sua liberação;

d) Concorrer para a laborterapia, mediante a seleção vocacional e o aperfeiçoamento profissional do preso;

e) Colaborar com a Coordenadoria do Sistema Penitenciário – COSIPE e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família, bem como à família da vítima do delito;

f) Concorrer para aperfeiçoamento das técnicas de trabalho, com vistas à melhoria, qualitativa e quantitativa, da produção dos presídios, com a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização do respectivo produto, com sentido empresarial.

A Fundação, pessoa jurídica dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, será vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária, contará com recursos provenientes de dotação consignada anualmente no orçamento do Estado. Outros recursos poderão ser fornecidos através de doações, auxílios e contribuições de entidades públicas ou privadas e de pessoas físicas; recursos decorrentes de contratos e convênios. O Presidente da Fundação será designado pelo Governador do Estado.

Em um segundo momento vê-se a necessidade da Implantação da Escola Penitenciária da Paraíba. Esta terá como principal objetivo promover o desenvolvimento profissional dos servidores do sistema penitenciário. A orientação

será com base nas normas gerais da Política Penitenciária do Estado e nos moldes da Escola Penitenciária Nacional. Realização de curso de formação, capacitação, atualização e treinamento em serviços para pessoal do sistema penitenciário e qualificação de servidores para o exercício de funções da Administração Penitenciária em todos os níveis, tais como: Cursos de formação técnico-profissional de Agentes de Segurança Penitenciária; Cursos de capacitação de dirigentes técnicos e administrativos.

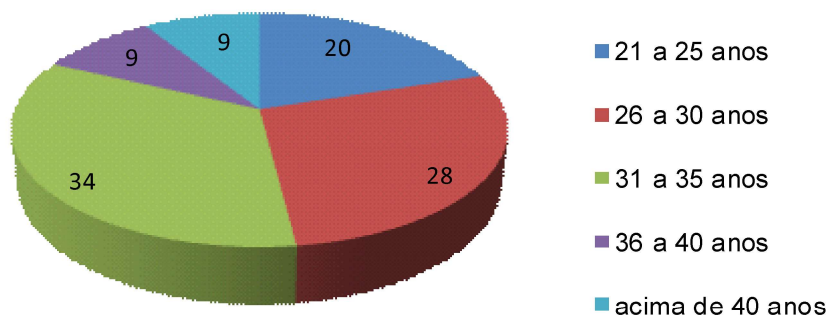
5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

5.1 Análise dos Questionários dos Apenados

Este capítulo faz referência aos levantamentos obtidos no estudo de campo, utilizando os questionários aplicados tanto aos apenados quanto aos funcionários que compõem o Complexo do “Serrotão”, tiveram como objetivo analisar a execução penal no mesmo sob a ótica dos apenados e dos operadores do sistema. Os dados obtidos, mediante a aplicação desse questionário nos meses de junho a setembro do ano de 2010 serão apresentados em forma de gráficos. Foram aplicados dois questionários distintos, o primeiro abarcou o número de 100 detentos, e o segundo totalizou um grupo de 40 profissionais prisionais, fazendo uso da técnica de amostragem. (Apêndices A e B).

O primeiro gráfico diz respeito à faixa etária dos presidiários que se encontram no “Serrotão”. Entre 21 a 25 anos, 9 (nove) poderiam estar inseridos nas escolas, de 26 a 30 anos, 28 (vinte e oito) poderiam estar inseridos no mercado de trabalho, de 31 a 35 anos , representam 34 (trinta e quatro), de 36 a 40 anos, representam 9 (nove) e acima de 40 anos, 9 (nove) porém estão presos.

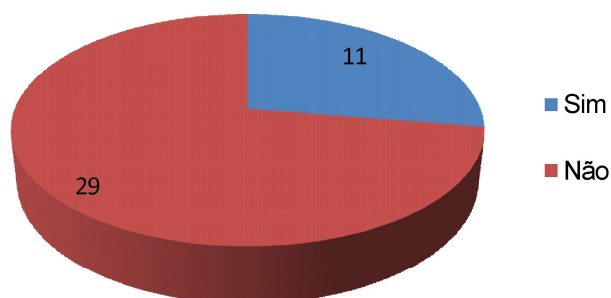
Gráfico 1 – Faixa etária dos apenados



Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

Ao analisar o Gráfico 2, vê-se que é significativa a parcela de analfabetos. Apenas 5 (cinco) tem o ensino fundamental incompleto, 20 (vinte) conseguiram concluir o Ensino médio completo, 30 (trinta) possuem o Ensino Médio Incompleto, e 45 (quarenta e cinco) são analfabeto. Portanto, a deficiência seja educacional com baixa escolaridade, seja de formação profissional por não terem se capacitado através de cursos profissionalizantes, faz com que os presos não consigam competir no mercado formal de trabalho.

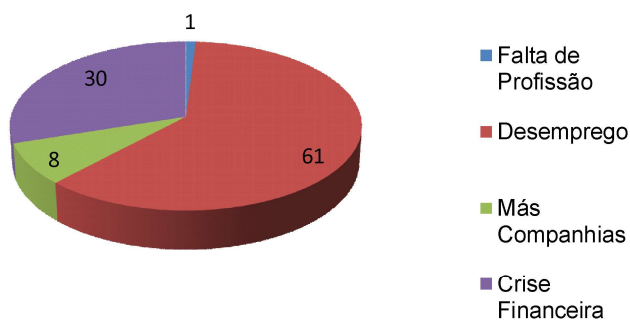
Gráfico 2 – Escolaridade dos apenados.



Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

Analisando o Gráfico 3, que aborda, os meios que contribuíram para os apenados adentrarem ao crime, que o alto índice de delitos vem sendo influenciado pela falta de desemprego com 61 (sessenta e um), sendo 30 (trinta) crise financeira e 8 (oito) más companhias e 1 (um) falta de profissão.

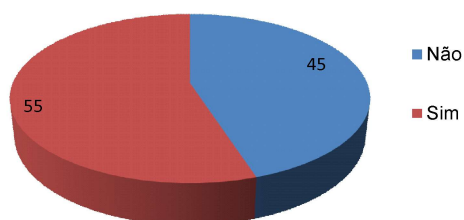
Gráfico 3 – Na sua visão, o que contribuiu para a prática criminosa?



Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

Analisando o Gráfico 4, sobre o fato de serem reincidentes, constatamos o alto índice com 55 (cinquenta e um) dos apurados é reincidente, de acordo com o Código Penal pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. E 45 (quarenta e cinco) disseram que não., Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso. A ausência de assistência aos egressos por parte de instituições voltadas para esse fim, o preconceito por parte da sociedade, a desestrutura familiar e a falta de trabalho contribuem para a reincidência penal.

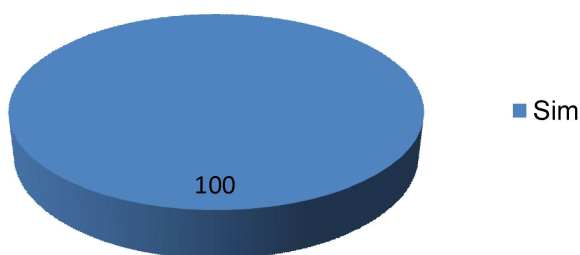
Gráfico 4 – Reincidente



Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

Ao analisar o Gráfico 5, observamos que existe uma unanimidade de 100 (cem) em exercer essa parte da cidadania que fica prejudicada pela sentença criminal, através da vedação da Constituição Federal no inciso 3º do artigo 15. Diz-se somente o trânsito em julgado, mas, na prática, vale desde o momento em que o cidadão delinquente é recolhido ao cárcere.

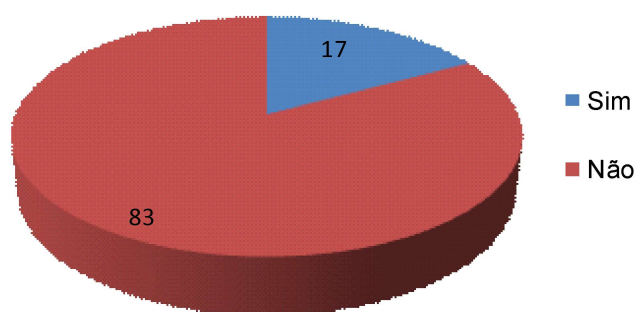
Gráfico 5 – Voto do Apenado



Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

Na análise do Gráfico 6, vemos a situação empregatícia na época do delito, 17 (dezesete) estavam empregados e 83 (oitenta e três) desempregados. Relacionamos o desemprego às suas deficiências educacionais (baixa escolaridade) e de formação profissional por não terem se capacitado através de cursos profissionalizantes e à ruptura do contrato social por parte do Estado.

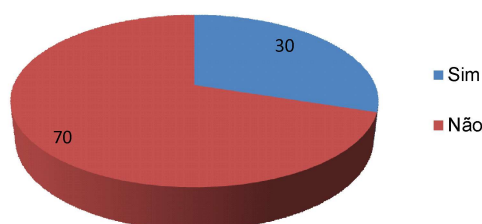
Gráfico 6 – Na época em que foi preso, estava trabalhando?



Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

Analisamos o Gráfico 7, constatamos que 30 (trinta) possuem uma profissão, e 70 (setenta) não possuem uma profissão, refletindo o número expressivo de apenados que poderia está realizando algum tipo de trabalho na Penitenciária. Existe a necessidade da realização de um levantamento sobre a profissão dos apenados para implementação de convênios com a iniciativa privada e fornecimento de máquinas e equipamentos possibilitando o aumento da oferta de trabalho no interior da Penitenciária.

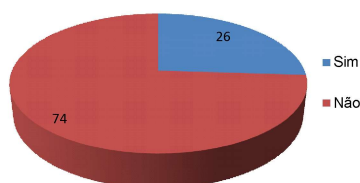
Gráfico 7 – Você tem alguma profissão?



Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

Analisando o Gráfico 8, constatamos que 74 (setenta e quatro) não realizam qualquer tipo de trabalho na penitenciária e 26 (vinte e seis) realizam algum tipo de trabalho. A ociosidade e a dificuldade de absorver a mão-de-obra necessitam de uma reavaliação através de investimentos estatais na implementação de oficinas ou convênios com a iniciativa privada para a ampliação de máquinas, com a finalidade de oferecer oportunidade de trabalho aos apenados conforme a LEP (Lei de Execução Penal). Em curto prazo uma alternativa viável é a terceirização do processo produtivo através de convênios e parcerias com a iniciativa privada.

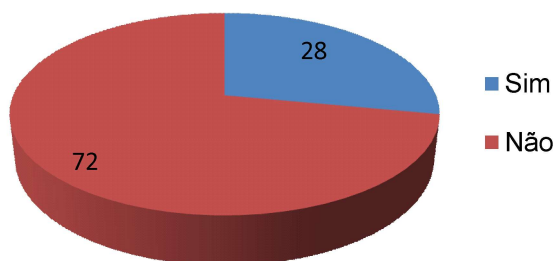
Gráfico 8 – Você realiza algum tipo de trabalho na Penitenciária?



Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

Analisando o Gráfico 9, verificamos que 28 (vinte e oito) disseram que estão se recuperando para a sociedade por vontade própria e não pela eficácia do sistema e 72 (setenta e dois) disseram que o sistema não oferece condição para a recuperação visando reinserção social. A deficiência das assistências no processo de ressocialização (fator evidente durante a pesquisa) é a maior reclamação por parte dos apenados.

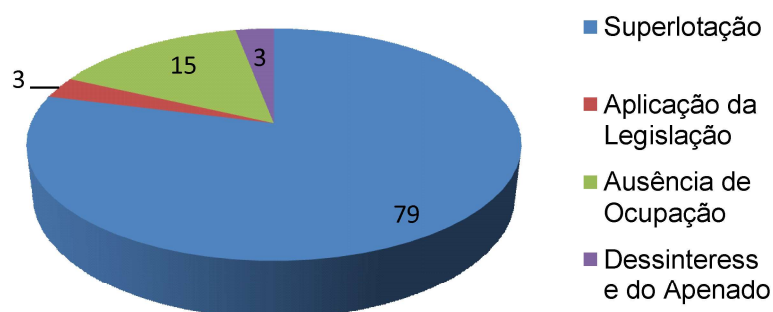
Gráfico 9 – Percebe que na Penitenciaria está se recuperando para a sociedade?



Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

Analisando o Gráfico 10, a respeito dos problemas existentes para a não recuperação dos apenados. 79 (setenta e nove) apontaram a superlotação, 15 (quinze) ausência de ocupação, 3 (três) aplicação da legislação e 3 (três) desinteresse do apenado.

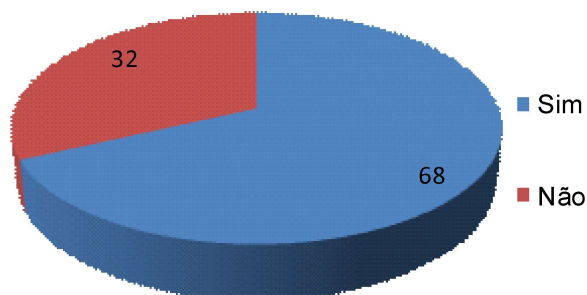
Gráfico 10 – Problemas existentes, que não contribuem para a recuperação do apenado.



Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

Analisando o Gráfico 11, constatamos que 32 (trinta e dois) disseram que um trabalho regular dentro da Penitenciária não é importante para a volta ao convívio social e 68 (sessenta e oito) acreditam que um trabalho regular é de suma importância para o convívio à sociedade.

Gráfico 11 – Um trabalho regular dentro da penitenciaria é importante para voltar ao convívio social?

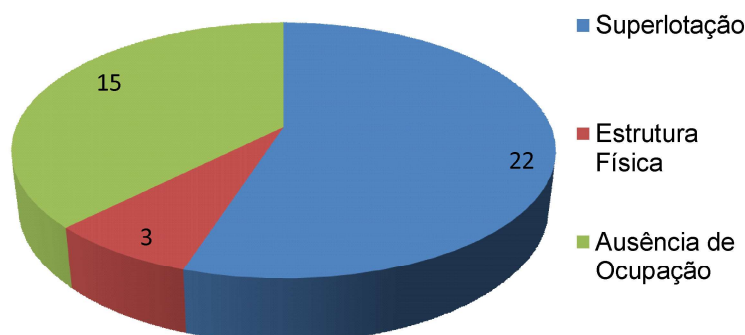


Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

5.2 Análise dos Questionários dos Profissionais Penitenciários

Analisando o Gráfico 12, constatamos que a superlotação com 22 (vinte e dois) é o maior problema do “Serrotão” na visão dos profissionais; 15 (quinze) atestam a falta de estrutura física e 3 (três) alegam a falta de ausência de ocupação.

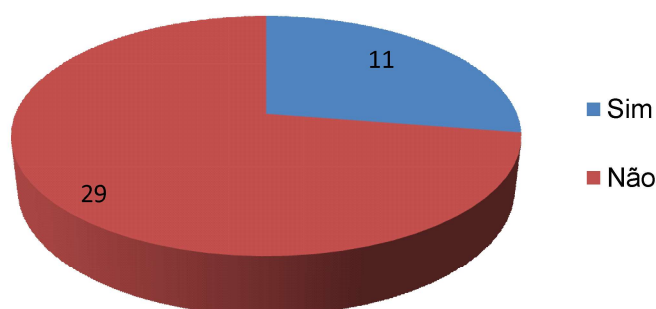
Gráfico 12 – Problemas existentes na Penitenciária, que contribuem para o surgimento de incidentes prisionais.



Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

Analisando o Gráfico 13, verificamos que 29 (vinte e nove) dos profissionais prisionais não acreditam na recuperação do apenado e 11 (onze) acreditam na sua recuperação.

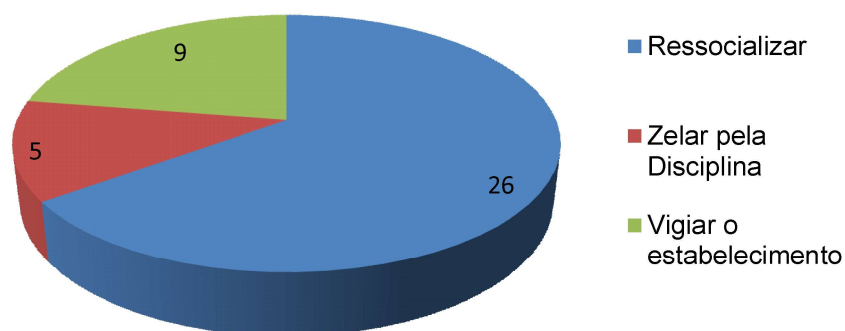
Gráfico 13 – Você acredita na recuperação dos presos da penitenciária?



Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

Analisando o Gráfico 14, constatamos que 26 (vinte e seis) dos entrevistados responderam que a principal tarefa do profissional prisional é ressocializar; 9 (nove) responderam apenas vigiar o estabelecimento e 5 (cinco) consideram apenas zelar pela disciplina.

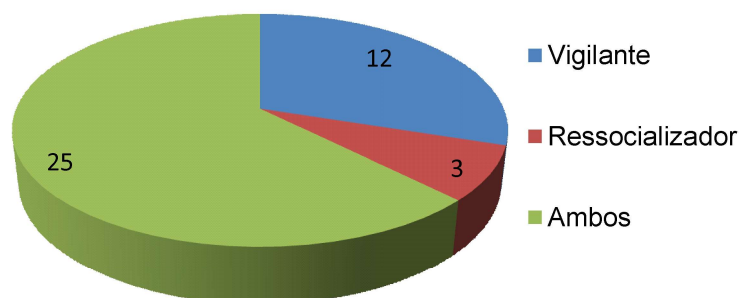
Gráfico 14 – Na sua visão, qual é o principal objetivo das pessoas que trabalham no sistema prisional?



Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

Analisando o Gráfico 15, constatamos que 25 (vinte e cinco) dos entrevistados responderam que os profissionais prisionais são ressocializador e vigilante; 12 (doze) responderam vigilantes e 3 (três) ressocializador.

Gráfico 15 – Você se considera um vigilante ou um ressocializador?

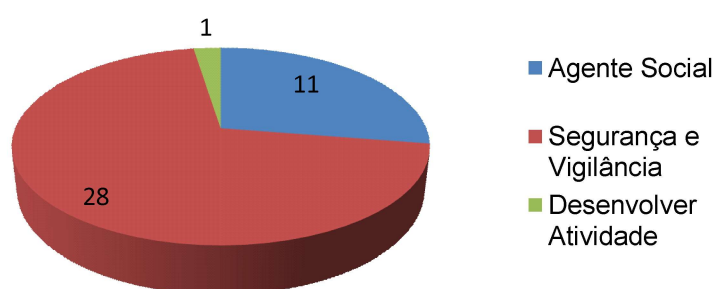


Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

Analisando o Gráfico 16, constatamos que 28 (vinte e oito) dos entrevistados responderam que o papel principal é segurança e vigilância e 11 (onze) responderam ser agente social e 1 (um) desenvolver atividade.

Os resultados apresentados comprovam não só a ambiguidade de papéis, como utilizam experiências pessoais no trato do homem preso. Na ausência de saberes técnico e definições aprendidas, utiliza-se de conhecimento adquiridos com o tempo de práticas profissionais e valores pessoais.

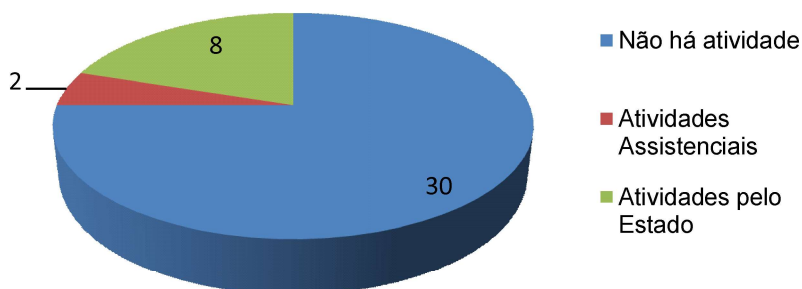
Gráfico 16 – Qual o seu papel dentro da penitenciária?



Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

Analisando o Gráfico 17, constatamos que 30 (trinta) dos entrevistados disseram que não há atividades dentro do sistema prisional; 8 (oito) disseram que tem atividades assistenciais e 2 (dois) responderam que tinha atividades pelo Estado.

Gráfico 17 – O que tem sido feito e disponibilizado para que o apenado tenha acesso ao trabalho?



Fonte: Pesquisa realizada em campo, 2009.

6 CONCLUSÃO

No presente trabalho estudamos a realidade da execução da pena privativa de liberdade, revelando a existência de inúmeros problemas que afetam intimamente a dignidade do apenado, tornando-se ineficaz para sua reabilitação. No processo investigativo buscamos respostas para a problemática – até que ponto o funcionamento da execução penal ocorre de acordo com as normas estabelecidas na legislação vigente, viabilizando o processo de ressocialização do homem condenado à pena privativa de liberdade?

A partir do referencial teórico, de análise documental e de pesquisa realizada com os apenados e os profissionais, foram detectadas as práticas de funcionamento da execução penal no “Serrotão”, que visam a ressocialização do indivíduo em condição de privação de sua liberdade. A análise da evolução do processo organizacional do Serrotão demonstrou a existência de deficiência no processo de ressocialização do homem que cumpre pena privativa de liberdade, assim disponibilizadas: As assistências médico-odontológicas são precárias necessitando de uma reformulação no atendimento aos apenados; A superlotação carcerária dificulta a individualização da pena; A Comissão Técnica de Classificação não realiza um trabalho interdisciplinar e, existe a necessidade da realização do exame criminológico durante a chegada do detento ao presídio para a elaboração do programa individualizador da pena privativa de liberdade; Baixo índice de motivação dos agentes penitenciários devido principalmente ao salário e o ambiente de trabalho. Constatou-se então, que em relação à questão central da pesquisa, as práticas organizacionais disponibilizadas, em sua maioria, não obedecem aos princípios estabelecidos voltados a ressocialização, demonstrando fragilidade e distorção em relação à aplicação desses princípios contidos na Lei de Execução Penal.

Este fato, como demonstrou a pesquisa, reflete-se na gestão penitenciária, acarretando a deficiência do Sistema Penitenciário em cumprir os seus reais objetivos de proporcionar a defesa da sociedade, através da promoção dos meios que tornem o homem, em cumprimento da pena, preparado para enfrentar o seu futuro em condições de se reintegrar a sociedade sem cometer novos delitos. Vale ressaltar, ainda, que através da pesquisa também foi possível conhecer outros aspectos relacionados ao Sistema Penitenciário.

A necessidade de clareza sobre os objetivos e pressupostos da política criminal em base democrática do ponto de vista sócio-político, ou seja, dos seus efeitos nas práticas sociais, na vida dos cidadãos em geral. Se assim for, a política criminal privilegiará a prevenção, sendo a repressão não mais que um de seus aspectos. Apesar da incontestável importância das medidas não privativas de liberdade, deve-se reconhecer que estas não são suficientes para resolver a problemática do sistema prisional, notadamente no que se refere à superlotação.

O trabalho prisional é associado à realização das finalidades de prevenção especial, hoje defendido como uma das principais finalidades das penas e, também, à defesa da dignidade dos apenados. Nesta situação, o trabalho prisional visa dotar o recluso de competências para que, em liberdade, este possa desenvolver uma atividade produtiva que lhe possibilite uma vida economicamente independente e que facilite a sua reinserção social. Mas os sistemas prisionais em geral não têm conseguido uma aproximação do trabalho prisional à vida livre: não existem postos de trabalho disponíveis em número suficiente, os reclusos não têm direito a salários equivalentes ao salário mínimo; o trabalho prisional ainda se encontra dominado por pequenas oficinas, onde não são desenvolvidas competências procuradas no mercado de trabalho, dentre outras.

Assim, com base no referencial teórico, na análise dos questionários dos apenados e dos profissionais prisionais sobre o tema em estudo, que possibilitou o conhecimento do funcionamento da execução penal no “Serrotão” foram propostas algumas ações que auxiliarão a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, especialmente na melhoria das práticas organizacionais ressocializadoras: Criação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso com a função principal de preparar o preso para seu reingresso na sociedade ao término da pena; Instalação de oficinas dentro do Serrotão, através de convênios e parcerias com a iniciativa privada, gerando novos postos de trabalhos e proporcionando um efeito multiplicador na melhoria das condições dos apenados e dos operadores do sistema; Implantação de Escola Penitenciária da Paraíba, cuja missão será promover o desenvolvimento profissional dos servidores do Sistema Penitenciário; Política de valorização profissional para os Profissionais Penitenciários, se realmente queremos uma melhora na execução da pena, no que tange o tratamento e a diminuição da reincidência dos presos; Parceria com a universidade, com a finalidade de aumentar o número de técnicos visando otimizar as assistências.

Acreditamos, então, que essas são algumas das ações que, ao serem implantadas na Serrotão, possibilitarão a melhoria das práticas voltadas ao processo de ressocialização do homem em cumprimento da pena, mesmo tendo o conhecimento que constantemente deverão ser propostas novas ações nesse sentido, em face das rápidas transformações do cenário político, socioeconômico e institucional no país.

REFERÊNCIAS

- BARREIRA, César. **Em nome da lei e da ordem**: a propósito da política de segurança pública, v.18, n.1, p.50-80, jan-mar. 2004, São Paulo: Perspec.
- BEATO FILHO, Cláudio C. **Políticas públicas de segurança e a questão policial.**, v.13, n.4, p.13-27, out-dez. 1999, São Paulo: Perspec.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- BRASIL. **Constituição. Brasília**: Senado Federal, 1988.
- _____. Ministério da Justiça. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Censo Penitenciário de 2011. Brasília. 1997.
- _____. Ministério da Justiça. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Regras Mínimas para o tratamento do Preso no Brasil. Brasília. 1995.
- CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 10ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.
- CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.
- DURKHEIM, Émile. **As Regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- FALCONI, Romeu. Sistema Presidencial: **Reinserção Social?**. São Paulo: Ícone, 1998.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 29ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a manipulação da Identidade Deteriorada. 4ª ed. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; **Finalidades da pena**, Ed. Manole, 2004.
- KANT, Immanuel. **Doutrina do direito**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.
- LAUREL, Ana Cristina. **Estado e Políticas Sociais no Neoliberalismo**. São Paulo: Cortez, 1995.
- LIMA, Suzann Flávia Cordeiro de. Arquitetura **Penitenciária**: A evolução do espaço inimigo. Revista Vitruvius, nº 299, abr. 2005.
- MAGNABOSCO. Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro**: aspectos sociológicos. Revista Jus Navigandi, Teresina, a. 3, nº 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutriana/texto.asp?id=1010>>.
- MARQUES, João Benedicto de Azevedo. **Gerenciamento de Crises no Sistema**

Prisional. Revista do ILANUD, nº 5, São Paulo, jan.- fev. 1999. (p.12)

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Martin Claret, 2004.

SANDRONI, Paulo. **O que é mais-valia.** São Paulo: Brasiliense, 2005.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940.** São Paulo: Annablume, 1999.

SILVA, Jorge da. **Segurança Pública e Polícia: Criminologia Crítica Aplicada.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

APÊNDICES

Apêndice A - Questionário aplicado aos apenados do Complexo do Serrotão.

O presente questionário tem por finalidade levantar informações que subsidiarão um trabalho de pesquisa, com objetivo de diagnosticar o funcionamento da reinserção social do apenado.

Agradecemos sua valiosa contribuição, a qual é muito importante e significativa para o sucesso desta pesquisa.

INSTRUÇÕES

- Para responder ao questionário marque “X”, no local adequado.
- Evite rasurar as respostas.
- Não precisa identificar-se.

1- Qual a sua faixa etária?

- até 25 anos de 26 a 30 anos de 31 a 35 anos de 36 a 40 anos
 acima de 40 anos

2- Qual a sua escolaridade?

- Analfabeto Ensino Médio Incompleto Ensino Médio Completo
 Fundamental Incompleto Fundamental Completo Superior Completo
 Superior Incompleto Pós-Graduação

3- Qual a sua situação civil?

- solteiro casado separado divorciado viúvo

4- Qual o seu grupo étnico?

- branco preto pardo amarelo indígena

5- Qual o tipo de delito cometido?

- crime contra a vida – (Art. 121 à 154)
 crime contra o patrimônio – (Art. 155 à 183)
 crime contra a propriedade imaterial – (Art. 184 à 196)
 crime contra a organização do trabalho – (Art. 197 à 207)
 crime contra o sentimento religioso e respeito aos mortos – (Art. 208 à 211)
 crimes contra os costumes – (Art. 213 à 234)
 crime contra a família – (Art. 235 à 249)
 crime contra a incolumidade pública – (Art. 250 à 285)
 crime contra a paz pública – (Art. 286 à 288)
 crime contra a fé pública – (Art. 289 à 311)
 crime contra a administração pública _ (art. 312 à 359)

6- Na sua visão, o que contribuiu para a prática criminosa?

- Desestrutura familiar Crise financeira Falta de educação
 Falta de uma profissão Desemprego Más companhias
 outros

7- Você é reincidente?

- Sim Não

8 - Você é dependente de drogas?

- Sim Não

9- Qual tipo de drogas?

- Álcool Cocaína Maconha Crack outras

10- Se fosse permitido você votaria nas próximas eleições?

Sim Não

11- Na época em que foi preso, estava trabalhando?

Sim Não

12- Você tem alguma profissão?

Sim Não

13- Você é bem tratado na penitenciária?

Sim Não

14- Qual os aspectos positivos do Presídio do Serrotão?

Trabalho Visitas Alimentação Atendimento Jurídico
 Ressocialização Atendimento Técnico Religião Nenhum

15- Qual os aspectos negativo do Presídio do Serrotão?

Trabalho Visitas Alimentação Atendimento Jurídico
 Atendimento técnico Ociosidade Religião
 Superlotação Nenhum

16- Você realiza algum tipo de trabalho na Penitenciária?

Sim Não

17- Percebe que na Penitenciária está se recuperando para a sociedade?

Sim Não

18- Você acredita que a Penitenciária corrige uma pessoa que errou no convívio em sociedade?

Sim Não

19 – Em sua opinião, quais são os maiores problemas existente na Penitenciária, que contribuem para a não recuperação do apenado?

superlotação falta de estrutura física falta real aplicação da legislação
 desinteresse do apenado abandono familiar ausência de ocupação
 profissionais despreparados para a ressocialização dos apenados
 outros

20 – Ao voltar para o convívio social, qual o seu maior medo?

reencontrar amigos que possam influenciar em nova conduta criminosa
 não tenho medo não conseguir um emprego
 reencontrar a família ser visto como ex-presidiário outros

21 – Qual a sua opinião sobre a estrutura física desta unidade?

Excelente Boa Regular Ruim

22 – Qual a sua opinião sobre a estrutura organizacional desta unidade?

excelente boa regular ruim

23 – O que tem sido feito para que o apenado tenha acesso ao trabalho?

não há atividade cursos profissionalizantes

atividades por grupos assistenciais atividades promovidas pelo Estado

24 – Um trabalho regular dentro do presídio é importante para voltar ao convívio social?

Sim Não

Apêndice B - Questionário para os profissionais que atuam no Complexo do Serrotão.

O presente questionário tem por finalidade levantar informações que subsidiarão um trabalho de pesquisa do curso de direito, com objetivo de diagnosticar a reinserção social do apenado.

Agradecemos sua valiosa contribuição, a qual é muito importante e significativa para o sucesso desta pesquisa.

INSTRUÇÕES

- Para responder ao questionário marque “X”, no local adequado.
- Evite rasurar as respostas.
- Não precisa identificar-se.

1 – Qual é a sua função no Presídio do Serrotão?

2 - Há quanto tempo desenvolve atividade junto ao sistema prisional?

- () menos de 5 anos () de 5 a 10 anos () de 10 a 15 anos
() mais de 15 anos

3- Qual o seu nível de escolaridade?

- () 1º grau completo () 1º grau incompleto
() 2º grau completo () 2º grau incompleto
() superior completo () superior incompleto () pós-graduação

4- Qual a sua remuneração média?

- () menos 4 sal. () até 5 sal. () de 5 a 7 sal.
() de 7 a 10 sal. () mais de 10 sal.

5- Em sua opinião, quais são os maiores problemas existentes na Penitenciária, que contribuem para o surgimento de incidentes prisionais?

- () superlotação () falta de estrutura física
() desinteresse do apenado () abandono familiar
() ausência de ocupação () falta da aplicação da legislação
() profissionais despreparados para a ressocialização dos apenados () outros

6- Você acredita na recuperação dos presos da Penitenciária?

- () Sim () Não

7- Na sua visão, qual é o principal objetivo das pessoas que trabalham no sistema prisional?

- () A tarefa principal é vigiar, e com a segurança do estabelecimento penal.
() A tarefa principal é ressocializar
() A tarefa principal é zelar pela disciplina na Unidade Prisional () outros

8- Você se considera um vigilante ou um ressocializador?

- () Ressocializador () Ressocializador e Vigilante () Vigilante
() nenhum dos dois

9- Qual o seu papel dentro da Penitenciária Serrotão?

- () Um agente social que atua como intermediário entre o apenado e a direção
() O papel principal é segurança e vigilância
() apenas desenvolver a atividade para a qual sou contratado
() outros _____

10 – Qual a sua opinião sobre a estrutura física desta unidade?

excelente boa regular ruim

11 – Qual a sua opinião sobre a estrutura organizacional desta unidade?

excelente boa regular ruim

12 – O que tem sido feito e disponibilizado para que o apenado tenha acesso ao trabalho?

não há atividade cursos profissionalizantes

atividades por grupos assistenciais atividades promovidas pelo Estado